



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de maio de 2022

nº 2594 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 30
Administração Pública Municipal	Pág. 36

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 58
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 71

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 74
>>Avisos	Pág. 78

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 80
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 90
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0017/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Enita Santiago Oliveira (cônjuge) - CPF n. 356.361.061-49.
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0111/2022-GABEOS

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DO FALECIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. RETIFICAR ATO DE RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE. PENSÃO MILITAR. RETIFICAR PARA ADAPTAR AO NOVO PROVENTO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, concedido pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, em favor da Senhora Enita Santiago Oliveira (cônjuge), inscrita sob o CPF n. 356.361.061-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do militar Meuquizedeques Oliveira do Carmo, portador do CPF n. 286.464.362-68), falecido em 31.3.2021, quando inativo no cargo de 2º Sargento PM, matrícula RE 100054362, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 462/2021/PM-CP6, de 13.10.2021 (fls. 268/269 – ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38, art. 45 e art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) entendeu que a interessada faz jus ao benefício, uma vez que atendeu aos requisitos legais, portanto, o ato está apto a registro (ID 1152611).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0050/2022-GPETV, em convergência com o relatório do corpo técnico, opinou pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas, pugnando ao final que:

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (ID 1152611), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) O ato concessório de pensão em análise, considerado legal e deferido o seu registro;

(...).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação do ato concessório e planilha de cálculo

5. Muito embora os órgãos instrutivos do Tribunal tenham pugnado pela legalidade e registro do ato concessório de pensão, este merece ser retificado.
6. Consta da informação nº 309/2021/SESDEC-ASSESS, da Procuradoria Geral do Estado atuante na SESDEC, que o militar Meuquizedeques Oliveira do Carmo adquiriu o direito ao grau hierárquico superior de 1º Sargento, a contar de 01.10.2020, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29 da Lei n. 1063/2002 (fl. 233 do ID 1143999).
7. Ocorre que, apesar de o falecimento do militar ter ocorrido, em 31.3.2021, depois do direito adquirido ao grau hierárquico, a SESDEC entendeu por não retificar o ato de Reserva Remunerada para inserir o grau hierárquico superior e manteve o soldo de 2º Sargento no pagamento da pensão, aguardando o pedido da pensionista para implementar o soldo de 1º Sargento (fl. 233 do ID 1143999), conforme abaixo:

Desse modo, considerando a conclusão do pagamento da contribuição do grau superior pelo de cujus anteriormente ao óbito é possível mediante requerimento dos herdeiros interessados a conversão do ato, com as implementações devidas e consequentemente a possibilidade de modificação do cálculo de pensão por morte.

Por ora o cálculo deverá obedecer a última remuneração recebida em vida pelo instituidor nos termos da lei.

8. Tenho que deve ser retificado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017 (fl. 91, ID 587309), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (fl. 98, ID 587309), que fora julgado legal e registrado pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00403/18 (autos n. 1.051/2018), para inserir o art. 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, ante a implementação das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM ao militar Meuquizedeques Oliveira do Carmo, uma vez que o falecimento ocorreu posteriormente ao direito adquirido.

9. Nesse sentido, não há razoabilidade para postergar a concessão do grau hierárquico na pensão a pretexto de futuro requerimento da interessada, visto que o direito se aperfeiçoou antes do óbito do instituidor e incorporou ao seu patrimônio, sendo expansível, desde logo, ao direito da pensionista, uma vez que o retardamento na implementação acarretará a necessidade de nova análise tanto pelo órgão de origem, quanto por esta Corte, fato que acarretará dispêndios financeiros desnecessários aos cofres públicos.

10. Nessa ordem de ideias, é mister a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, para constar o art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e envio ao Tribunal de Contas para análise da legalidade.

11. Em sequência, retificar o Ato Concessório de Pensão n. 462/2021/PM-CP6 (fls. 268/268, ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, para adaptar o valor da pensão ao soldo de 1º Sargento PM, e envio da nova planilha de proventos do benefício, a fim de adequar à nova fundamentação legal do ato, sem prejuízo da análise da legalidade pelo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em discordância parcial com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152611) e do Ministério Público de Contas (ID 1172195), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Comando-Geral da Polícia Militar e **DECIDO**:

I – Determinar a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, para constar o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, ante a concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM ao militar **Meuquizedeques Oliveira do Carmo**, e **envio** ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

II – Determinar a retificação do Ato Concessório de Pensão n. 462/2021/PM-CP6 (fls. 268/268, ID 1143999), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 13.10.2021, em favor de **Enita Santiago Oliveira** (cônjuge), para adaptar o valor da pensão ao soldo de 1º Sargento PM, de acordo com a nova fundamentação jurídica, se for o caso, e **envio** ao Tribunal de Contas devidamente publicado em órgão oficial para análise da legalidade e respectivo registro;

II - Envie da nova planilha de proventos da pensão demonstrando que o benefício está sendo calculados em consonância com a nova fundamentação legal do ato.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento deste *decisum*. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03818/18-TCE-RO [e]

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Estado de Rondônia - Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na concessão de crédito presumido e na redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

RESPONSÁVEIS: **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.331-87), Ex-Governador do Estado;

Daniel Pereira (CPF: 204.093.112-00), Ex-Governador do Estado;

Gilvan Ramos de Almeida (CPF: 139.461.102-15), Ex-Secretário de Estado das Finanças;

Wagner Garcia de Freitas (CPF: 321.408.271-04), Ex-Secretário de Estado das Finanças;

FRANCO MAEGAKI ONO (CPF: 294.543.441-53), Secretário Adjunto da SEFIN;
LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 192.189.402-44), então Secretário de Estado das Finanças.
ADVOGADOS: **Juraci Jorge da Silva**, OAB/RO 528 (CPF: 085.334.312-87) – Procurador de Estado;
Brunno Correa Borges, OAB/RO 5768 (CPF: 733.326.151-49) – Procurador de Estado;
Daniel Leite Ribeiro, OAB/RO 7142 (CPF: 013.212.215-41) – Procurador de Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0060/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS (SEFIN). APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, POR MEIO DA EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO NOTADAMENTE INCONSTITUCIONAL, QUAL SEJA A LEI 3.277/13. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO APL-TC 00132/21. FIXAÇÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida nos termos do Acórdão APL-TC 00412/18 - Processo n. 00560/14, referente a possíveis irregularidades praticadas no Estado de Rondônia pela concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), incidente nas aquisições interestaduais de importação de mercadorias para emprego na construção de bens para o ativo imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, com suporte na Lei Estadual nº 3.277/2013, de 12.12.2013, regulamentada pelo Decreto nº 18.496/2014, como tudo dos autos consta.

A instrução e desenvolvimento da presente Tomada de Conta Especial-TCE decorreu da aprovação, por maioria, do voto ofertado pelo Conselheiro Edilson Sousa Silva (APL-TC 00132/21, Documento ID 1054317), sendo vencidas as propostas de decisão, noutro sentido, formuladas por este Relator e pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Extrato:

[...]

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SUFICIÊNCIA. DEVER DE INSTAURAÇÃO. APURAÇÃO COMPLEMENTAR DOS FATOS NO CURSO DA TCE. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES.

1. A Tomada de Contas Especial é processo de conhecimento e, como tal, destina-se à apuração dos fatos narrados, identificação certa dos responsáveis e quantificação do dano, por meio da produção de todas as provas em direito admitidas, sendo suficiente para sua instauração e desenvolvimento a existência de elementos indicadores de situação danosa, a teor do art. 8º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 14 do RITCE/RO.
2. Atendidos os requisitos, impõe-se a instrução do feito, sendo indevida sua precoce extinção, sem análise de mérito, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e primazia da decisão de mérito. Precedentes da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão de Denúncia (Processo nº 00560/14-TCE/RO), oferecida a este Tribunal de Contas pelo cidadão, Senhor Francisco das Chagas Barroso, referente a possíveis irregularidades praticadas no Estado de Rondônia pela concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), incidente nas aquisições interestaduais e de importação de mercadorias para emprego na construção e de bens para o ativo imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, com suporte na Lei Estadual nº 3.277/2013, regulamentada pelo Decreto nº 18.496/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Relator, e Francisco Carvalho da Silva, em:

I - Por todo o exposto, com as devidas vênias ao entendimento firmado pelo relator, uma vez preenchidos os requisitos para instauração e desenvolvimento da presente Tomada de Conta Especial, impõe-se seja instruído o feito, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, em atendimento à ordem prevista no art. 8º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 14 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Sem prejuízo das providências que o relator entender pertinentes, torna-se imprescindível a realização de diligências e requisição dos documentos, a fim de contribuir com a instrução do feito. Assim sendo:

1. Requisite-se ao Secretário de Estado das Finanças a apresentação dos documentos e informações adiante elencadas, no prazo de 30 dias:

a) Cópia integral do processo, documentos ou estudos que conduziram à elaboração da minuta do projeto de lei do qual se originou a Lei 3.277/13, de iniciativa do Governador do Estado de Rondônia;

b) Relatório circunstanciado acerca dos atos, pareceres, estudos e decisões que conduziram à elaboração do projeto de lei, fazendo referência à documentação de suporte. Em seu relatório, deverá especificar as autoridades competentes para cada ato, o interesse público envolvido na concessão do benefício tributário, bem como demonstrar os estudos feitos pelo Estado quanto à adequação da renúncia de receita ao que preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Cópia do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pela constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da concessão do benefício tributário em questão e que deu origem ao projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo;

d) Relação dos benefícios tributários concedidos com fundamento na Lei 3.277/13, especificando a data de concessão, valores e beneficiários;

e) Relação de benefícios eventualmente concedidos após o proferimento da DM 00199/2016 (proc. 560/14), que determinou às autoridades do Estado que se abstivessem de aplicar a Lei 3.277/13;

f) Providências adotadas para lançamento dos tributos, após trânsito em julgado da ADI 0801986-11.2016.8.22.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 3.277/13, com efeitos retroativos. Ou seja, se os créditos lançados com base na lei declarada inconstitucional foram tornados sem efeito e lançados os tributos devidos;

2. Solicite-se à Procuradoria-Geral de Justiça informações quanto à existência de procedimento judicial ou investigatório acerca da concessão de benefícios tributários com base nas Leis Estaduais n. 2.538/11 e 3.277/13, declaradas inconstitucionais pelo TJRO, solicitando o compartilhamento de provas;

3. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e elaboração de relatório técnico, a fim de subsidiar a análise do e. relator quanto à matéria;

4. Determinar célere tramitação deste processo, com vista à instrução e julgamento do feito, de modo a evitar a ocorrência de prescrição. Disso dando ciência ao Presidente deste Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

III – Determinar ao Procurador-Geral do Estado que avalie a conveniência e a oportunidade em expedir parecer normativo em que se evidencie a grave irregularidade e a inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais sem a observância das exigências contidas na LRF e na Carta da República, dando ciência a este Tribunal a decisão tomada;

IV – Dê-se ciência do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento do presente acórdão **COM URGÊNCIA**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

[...]

No contexto, à luz do Acórdão APL-TC 00132/21, impôs-se a instrução do feito, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, em atendimento à ordem prevista no art. 8º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 14 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tendo em vista o *Decisum* transcrito, em **17/08/2021**, fora apresentada defesa pelos responsáveis, conforme documentos de ID's 1082692, 1082693, 1082694, 1082695, 1082696, 1082697, 1082698, 1082699 e 1082700.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Unidade Instrutiva para análise e instrução^[1].

Nesse ínterim, consoante registrado pelos Despachos Nº 0217/2021-GCVCS^[2] e Nº 0227/2021-GCVCS^[3], o Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, e os Procuradores do Estado, Maxwell Mota de Andrade e Thiago Denger Queiroz, atenderam, respectivamente, ao comando do Item II - subitem 2 e do Item III do APL-TC 00132/21.

Inaugurada a análise inicial, sobejou prejudicada a retomada da instrução desta TCE, dada a insuficiência das informações trazidas pela Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, posto que não evidenciaram o montante renunciado pelo estado, nem o quanto já fora ressarcido mediante demanda judicial ou administrativa, situação que impulsionou o controle externo a diligenciar o jurisdicionado para complementar os dados correspondentes à: a) existência de processo ou estudo no âmbito da Sefin/RO que tivesse embasado a Lei n. 3.277/13; b) ao estágio atual das ações empreendidas pela procuradoria da fazenda estadual com vista à execução tributária dos valores que foram isentados com fundamento na Lei n. 3.277/13; e c) aos efetivos valores renunciados com fundamento na Lei n. 3.277/13, com vista à quantificação exata do possível dano.

A referida diligência aconteceu no formato de reunião^[4], na data de 03 de março do corrente ano, às 10h30min, com a participação dos auditores de controle externo, Francisco Barbosa Rodrigues, Alcício Caldas da Silva, do técnico de controle externo, Etevaldo Sousa Rocha, do Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva e dos servidores Nayara Tavanti Balosso – Astcec-Sefin, Heloisa Helena de Castro Calmon Sobra – Dc-Sefin e Ciro M Funada – AstecSefin.

Atentando que restou assentado que a Sefin/RO providenciaria informação pormenorizada do estágio atual das ações empreendidas pela Procuradoria da Fazenda Estadual, com vista à execução tributária dos valores que foram renunciados com fundamento na Lei n. 3.277/13; bem como que realizaria um levantamento fiscal para se obter a quantificação exata do possível dano ao erário, oriundo das isenções fiscais fundamentadas na Lei n. 3.277/13, o Corpo Técnico propôs o sobrestamento dos autos até o atendimento das determinações, *in verbis*:

[...]

DESPACHO^[5]

(...)

Propugna-se pelo retorno dos autos à relatoria para:

- 1 . Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que efetue levantamento individualizado e pormenorizado das ações empreendidas pela procuradoria da fazenda estadual com vista à execução tributária dos valores que foram isentados com fundamento na Lei n. 3.277/13, fazendo constar nome da demandada, valor cobrado, valor ressarcido, demanda judicial ou administrativa e o status junto à fazenda estadual em relação aos valores cobrados;
- 2 . Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que realize levantamento fiscal ou auditoria fiscal minuciosa para a exata quantificação dos valores que foram isentados sob fundamentada na Lei n. 3.277/13;
- 3 . Estabelecer prazo para cumprimento dos itens anteriores, considerando a manifestação da equipe da Sefin exposta na certidão de ID 1179088;
- 4 . Notificar a Secretaria de Estado de Finanças para cumprimento das determinações supracitadas, encaminhando anexo este despacho e a certidão de ID 1179088 para auxiliarem no cumprimento da determinação; e
- 5 . Sobrestar na Secretaria de Processamento e Julgamento os presentes autos até o atendimento das determinações, com posterior remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para prosseguimento da análise e instrução.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já consignado alhures, a TCE em apreço foi instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades observadas na concessão de benefícios tributários, por meio da edição de legislação notadamente inconstitucional, qual seja a Lei 3.277/13 – declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia^[6].

Com efeito, repisando os termos do APL-TC 00132/21, a circunstância tem relevância em face da sua possível lesividade danosa, portanto, requer apuração por esta Corte de Contas, sob pena de restar respaldada a irregularidade apontada que vai além do infortúnio da edição de legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, pois ao final da TCE, a instrução pode consubstanciar ao menos ato culposo dos agentes públicos envolvidos e as razões que motivaram a concessão do benefício tributário.

Destaca-se que, sobre o tema, embora seja corrente, este Relator cuidou em orientar a Administração Pública para que “antes da concessão de qualquer benefício tributário que importasse em renúncia de receita – procedesse ao atendimento das disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sob pena da aplicação de multa, sem prejuízo da responsabilização no montante total do eventual dano gerado ao erário em face da grave omissão.

Ademais, foi determinado ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhes viessem a suceder, que se abstivessem de aplicar a Lei 3.277/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 18.496/2014, negando eficácia às referidas normas até posterior pronunciamento deste Tribunal de Contas (DM-GCVCS-TC 00199/16 – ID=322549 - Proc. 560/14).

Por conseguinte, o suposto dano ora apurado, como dito, vai além da aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional, pois decorre da atuação de agentes públicos que mesmo cientes de decisão desta Corte e do reconhecimento de inconstitucionalidade de lei similar pelo TJRO, incorreram em ilegalidade.

Assim, a julgar que as informações constantes na documentação apresentada pela Sefin não foram suficientes para a retomada da instrução da presente TCE, vez que não evidenciaram o montante renunciado pelo Estado, nem o quanto foi ressarcido mediante demanda judicial ou administrativa e, a julgar, ainda, que, uma vez cientes, os Responsáveis/Sefin comprometeram-se em providenciar dados pormenorizados do estágio atual das ações empreendidas pela Procuradoria da Fazenda Estadual, com vista à execução tributária dos valores que foram renunciados com fundamento na Lei n. 3.277/13 – corroboro com a proposição técnica e fixo prazo, extremo, de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das obrigações supracitadas.

Lado outro, tendo em vista o último período em que os autos se mantiveram sob a análise do Controle Externo (média de 6 meses), reforço a determinação, constante do Item II, subitem 4 do APL-TC 00132/21, quanto à atenção para a célere tramitação deste processo, com vista à instrução e julgamento do feito, de modo a evitar a ocorrência de prescrição.

Nesse norte, com fulcro na Lei Orgânica da Corte, assim como o Regimento Interno, em seus art. 11^[7] e 247^[8], respectivamente, **decido**:

I – Determinar a notificação do Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: 192.189.402-44), na qualidade de Secretário de Estado das Finanças, ou de quem vier a lhe substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados na forma do art. 97, do Regimento Interno, informações abaixo listadas, acompanhadas de documentação probante:

Levantamento individualizado e pormenorizado das ações empreendidas pela Procuradoria da Fazenda Estadual com vista à execução tributária dos valores que foram isentados com fundamento na Lei n. 3.277/13, fazendo constar nome da demandada, valor cobrado, valor ressarcido, demanda judicial ou administrativa e o status junto à fazenda estadual em relação aos valores cobrados;

a) Levantamento fiscal ou auditoria fiscal minuciosa para a exata quantificação dos valores que foram isentados sob fundamentos na Lei n. 3.277/13;

II – Alertar o Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: 192.189.402-44), Secretário de Estado das Finanças, quanto às responsabilidades que possam decorrer de eventual omissão no cumprimento das determinações da Corte, sujeitando-o às penalidades impostas na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique o responsável na forma do item I, com cópias desta Decisão, da Certidão de ID 1179088 e do Despacho Técnico de ID 1180163, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **promover** a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, **alertando quanto à necessidade de tratamento célere de instrução, a teor do que estabeleceu o item II, subitem 4 do APL-TC 00132/21.**

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) – Governador do Estado de Rondônia; **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: 192.189.402-44) - Secretário de Estado das Finanças; **Juraci Jorge da Silva**, OAB/RO 528 (CPF: 085.334.312-87) – Procurador de Estado; **Brunno Correa Borges**, OAB/RO 5768 (CPF: 733.326.151-49) – Procurador de Estado; **Daniel Leite Ribeiro**, OAB/RO 7142 (CPF: 013.212.215-41) – Procurador de Estado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Encaminhamento realizado em 09/09/2021.

[2] DESPACHO Nº 0217/2021-GCVCS - ID=1102301.

[3] DESPACHO Nº 0227/2021-GCVCS - ID=1106092.

[4] Certidão ID=1179088.

[5] Documento ID=1180163.


[6] ADI 0801986- 11.2016.8.22.0000

[7] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[8] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00984/22 

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Possível irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste

JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste

INTERESSADA : Madeira Soluções Administrativa de Convênios Ltda.
CNPJ n. 05.884.660/0001-04

RESPONSÁVEIS : Adriano Meireles da Paz, CPF n. 450.728.841-04
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
Milene Telles de Souza, CPF n. 008.479.872-64
Pregoeira Municipal

ADVOGADOS : Ian Barros Mollmann
OAB/RO 6.894
Raira Vlaxio Azevedo

RELATOR OAB/RO 7.994
:Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0051/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/CME0/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA INDEFERIDO. PRESENÇA DE APARENTE IRREGULARIDADE. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória”, apresentado pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, versando sobre exigências restritivas e/ou direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (proc. adm. n. 18/2022), que visa à contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico.

2. Sinteticamente, a comunicante informa a presença de suposta irregularidade no Edital epigrafado, com a potencialidade de restringir a participação de eventuais interessados no certame, a saber; previsão de fornecimento de aplicativo de gerenciamento de frota para ser executado em smartphone, ausência de proibição de repasse da taxa de descontos para as empresas credenciadas e utilização de dados da ANP para avaliar a adequabilidade dos valores praticados. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

54. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 001/CPL /2022, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 63, caput, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, a ANULAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico 001/CPL /2022 e os atos subsequentes, ante as ilegalidades aqui retratadas, nos termos da Súmula 473 do Pretório Excelso;

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

3. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1199282), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 50 (cinquenta) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão.

54. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”

6. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

7. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º^[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de suposta irregularidade intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória”, formulado pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, cinge-se a informar possível falha no certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (proc. adm. n. 18/2022), com a potencialidade de restringir a participação de eventuais interessados no certame, a saber, previsão de fornecimento de aplicativo de gerenciamento de frota para ser executado em smartphone, ausência de proibição de repasse da taxa de descontos para as empresas credenciadas e utilização de dados da ANP para avaliar a adequabilidade dos valores praticados.

10. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.
11. Quanto ao pedido de Tutela de Urgência solicitado pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda, entendo não haver elementos suficientes para respaldar a concessão da tutela antecipatória requerida, considerando-se tão somente os argumentos e indícios trazidos aos autos, nem perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.
12. Entendo que também neste ponto, assiste razão à Unidade Instrutiva, vez que, embora as supostas irregularidades sejam graves, não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. É certo que para concessão de tutela antecipada, tais elementos devem ser robustos a fim de evitar que prejuízos sejam causados, mormente com a paralisação de um serviço.
13. Do exame não exauriente na peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre o fato alegado e o que se vê no Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (proc. adm. n. 18/2022).
14. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, *in verbis*:
- [...]
20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do Índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação de gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, comunicou a ocorrência de supostas irregularidades que, no seu entender, se caracterizam como exigências restritivas e/ou direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 001/CME0/2022 (proc. adm. n. 18/2022), que visa à

contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico.

31. Em resumo, são as seguintes, as possíveis irregularidades apontadas:

- a) Inexistência de justificativa para exigir que os interessados disponibilizem aplicativo para ser utilizados em celulares com sistemas operacionais android/ios, o que a reclamante entende como condição restritiva e/ou direcionadora (item 6.1 do Termo de Referência)³;
- b) Inexistência de critérios necessário à proibição do repasse dos valores de taxas administrativas nulas ou negativas para a rede de credenciados;
- c) Previsão de que os preços divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, agência esta que não seria reguladora de preços para o setor, serão utilizados para avaliar a adequabilidade dos valores praticados pela rede de postos credenciados (item 5.1, itens “g”, “h” e “1”, bem como item 5.2 do Termo de Referência)⁴.

No que concerne à letra “a” do parágrafo 31 (aplicativo), é de se considerar que a previsão de fornecimento de aplicativo de gerenciamento de frota para ser executado em smartphone não é algo que pareça desbordar das situações cotidianas na atualidade, em que é cada vez mais comum utilizar aplicativos desenvolvidos para aparelhos celulares para processar um sem número de atividades.

33. Destarte, em entendimento preliminar, não parece configurar como situação que restrinja ou direcione a competição.

34. Aliás, é de se ressaltar a recente DM nº 0043/2022-CGJEP, expedida no processo n. 00721/20225, em que argumentos análogos não foram aceitos para efeitos de concessão de tutela antecipatória⁶.

35. No que tange à letra “b” do parágrafo 31 (ausência de proibição de repasse da taxa de desconto para as empresas credenciadas), de início, há que considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas pela Administração quanto à exequibilidade.

36. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas⁷.

37. Além disso, caberá, também, à Administração, após efetivar a contratação, aferir e garantir, durante todo o período de vigência contratual, que os preços que lhe serão cobrados pelas empresas credenciadas são justos e compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

38. Assim, não lhe cabe interferir na gestão dos custos da fornecedora contratada e nem a Câmara de Espigão do Oeste detém prerrogativas legais ou instrumentos para efetivar esse tipo de controle.

39. Nesse ponto, entende-se importante registrar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.

40. Cita-se como exemplos os Acórdãos nºs 231/21-1ª Câmara⁸ e 537/21-1ª Câmara⁹, dos quais citamos, *verbis*:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara (...)³. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de mal ferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil. (Grifo nosso)

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n.

20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

(...) b) Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil (Grifo nosso).

Assim, a arguição feita pela requerente, parece ser, em princípio, infundada.

42. Por fim, no que tange letra “c” do parágrafo 31 (utilização de dados da ANP para avaliar a adequabilidade dos valores praticados), é de se considerar que no Pregão Eletrônico n. 11/2021, processado por esta Corte de Contas, com objeto análogo ao da licitação ora realizada pela Câmara de Espigão do Oeste, foi

previsto que os parâmetros de preços divulgados pela ANP seriam utilizados para averiguar a compatibilidade dos preços praticados pelo comércio local (ID=1199048).

43. É de se considerar que embora não se trate de uma entidade que regule os preços, a ANP é órgão governamental que realiza pesquisas e registra, oficialmente, os preços de gás de cozinha e combustíveis para as diferentes regiões do Brasil¹⁰.

44. Assim sendo, entendemos, em princípio, não serem exorbitantes os cuidados originalmente adotados pelo município nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência do Edital.

45. De se destacar, inclusive, que o referido item 5.2 prevê a possibilidade da utilização de outro referencial que não seja o da ANP, desde que “os critérios de mensuração sejam obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas” (vide nota de rodapé n. 3).

46. Acrescenta-se que questão semelhante foi, recentemente, analisada nos autos no processo n. 2569/2111, no qual foi expedida a DM-00185/21-GCBA, que aquiesceu com o entendimento técnico.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

49. De acordo com o que foi relatado acima, o mérito das questões invocadas pela reclamante deverá ser avaliado em análise técnica específica.

50. No entanto, em cognição preliminar não exauriente, entende-se não haver elementos suficientes para respaldar a concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista não ter ficado minimamente comprovado, considerando-se tão somente os argumentos e indícios trazidos aos autos, nem perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

51. Portanto, propõe-se a não concessão da tutela requerida.

52. Ressalte-se que, de acordo com Ata localizada no Portal de Transparência da Câmara do Município de Espigão do Oeste, o Pregão Eletrônico n. 01/CMEO/2022 foi aberto em 04/05/2022, tendo sido declarada vencedora do mesmo a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli cf. ID=1199101.

15. Diante disso, corroboro com o posicionamento da SGCE, consignado em Relatório (ID 1199282), por seus próprios fundamentos, no sentido de que os elementos trazidos aos autos pela requerente, por si só, são suficientes para subsidiar o início de uma ação de controle, materializado nas evidências do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, quanto à possível ofensa ao caráter objetivo do julgamento das propostas e à isonomia entre os participantes.

16. Concorde-se, portanto, com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de “Representação”, com supedâneo no art. 78-B.

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela pessoa jurídica de direito privado Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, como Representação em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – CONHECER a presente Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894 e Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO 7.994, na qual notícia possível falha no certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 001/CMEO/2022 (proc. adm. n. 18/2022), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – INDEFERIR a tutela antecipatória de caráter inibitório, deduzida nesta Representação em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e/ou perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*);

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

4.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

4.2.1 – Ministério Público de Contas;

4.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Adriano Meireles da Paz, CPF n. 450.728.841-04, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste e à Pregoeira Municipal, Milene Telles de Souza, CPF n. 008.479.872-64, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, e da representação formulada pela Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.

4.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, Ian Barros Mollmann OAB/RO 6.894 e Raira Vlixio Azevedo OAB/RO 7.994.

4.3 – Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE; e

V – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

A-V.

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00794/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30) - Representante.
ASSUNTO: Possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 010/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN) deflagrado para contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético.
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central.
RESPONSÁVEIS: **Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN.
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF n. 639.084.682-72, Pregoeira do CISAN.
ADVOGADOS [1]: Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834.
Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031.
Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216).
Ricardo Jordão Santos – OAB/SP 454.451.
Ana Laura Loayza da Silva – OAB/SP 448.752.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM0059/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – CISAN CENTRAL. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.010/2022/PREGÃO/CISAN (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 035/2022/CISAN). OBJETO: CONTRATAÇÃO DE "SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, VIA SISTEMA WEB E/OU POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado acerca de documento intitulado de "Representação de edital com pedido liminar" (ID 1189445), formulado pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ 05.340.639/0001-30), por meio da representante legal, advogada Rayza Figueiredo (OAB/SP 442.216) [2], protocolado em 19.04.22, sobre possível previsão restritiva (limitação do valor da taxa de desconto, nas propostas comerciais) no edital do Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN) que objetiva à contratação de "serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético", pelo período de 12 (doze) meses.

A rigor a possível irregularidade anunciada perante este e. Corte de Contas, para conhecimento e eventual providência cabível, se deu nos seguintes termos:

[...] IV- DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 20/04/2022 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 10/2022, para o seguinte objeto:

“Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Administração, Gerenciamento e Controle de Manutenção e Abastecimento de Veículos, Máquinas e Equipamentos, via Sistema WEB e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, da frota pertencente, cedido e contratado por este CISAN Central/RO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – anexo I deste Edital, onde em atendimento ao que preconiza o art.34 da Lei Federal nº4320/1964 os créditos orçamentário/financeiros que irão custear tal contratação, obedecerá ao exercício financeiro de 12 (doze) meses.”

Em detida análise ao edital, constatou-se ilegalidade, **servindo a presente representação para que seja revisto o instrumento convocatório, conforme segue.**

V - DA LIMITAÇÃO DA TAXA ADMINISTRAÇÃO Conforme se compreende da análise do supracitado edital, a Administração indica de forma clara que não será aceito taxa de administração superior a -5%. Observe: 1.6. Fica limitada a redução da taxa administrativa ao percentual de até - 5% (cinco por cento negativo). (Grifo nosso).

De plano é possível constatar a ilegalidade de fixar taxa mínima, fato completamente vedado pela lei de licitação, a qual, através das disposições contidas no art. 40, inciso X, também veda a fixação de valores de preços mínimos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Neste sentido, o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma supramencionada, veja-se: (vide transcrições de julgado às págs. 8/9, doc. n. 02188/22, anexado)

O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1840113, proferiu entendimento totalmente congruente ao da peticionante, determinando que os editais NÃO PODERÃO prever percentual mínimo referente à taxa de administração. Observe: (vide transcrições de julgado às págs. 10, doc. n. 02188/22, anexado)

O entendimento do STJ é extremamente claro e evidencia que o instrumento convocatório em discussão extrapola os limites regulatórios que lhe competem. Determinar que não serão aceitas taxas superiores a - 5% desrespeita os preceitos básicos do certame e é disposição expressamente oposta à jurisprudência e, também, à lei aplicável ao caso.

O edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso. Ocorre que, é imprescindível que as determinações nele constantes estejam de acordo com a lei que rege o tema, o que não se observa na presente situação.

Portanto, as exposições acima trazidas são suficientes para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se ofertar taxas superiores ao fixado no edital, o que, além de cumprir com a lei e com o entendimento jurisprudencial, também trará vantagem ao erário público.

Outro ponto a se considerar é que a manutenção desta exigência frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa máxima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio, conforme determina a lei.

É importante ressaltar que a Administração somente deve utilizar o modo “sorteio” quando não restar outra opção, devendo promover meios que busquem garantir a competitividade do certame. Sendo assim, a falta da possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, explicitado através do art. 3º, da Lei 8.666/1993, ficará prejudicado.

Ressalta-se que, a limitação de taxa imposta pelo edital, é um crime contra o erário público, tendo em vista que intencionalmente não se busca selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances dos licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0% e – 5%, tendo em vista que a estimativa é de - 5% de taxa para esta contratação.

Repita-se, a manutenção desta limitação frustrará a competitividade do certame, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio, conforme determina o § 2º do art. 45 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. [...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ou seja, se não pode efetuar lances superiores a -5%, as licitantes já entrarão com propostas preestabelecidas, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese o desempate por sorteio.

Logo, a limitação de taxa imposta no edital fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, resta demonstrado que a não aceitação de taxas de administração superiores a 5% fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Cumpre ressaltar que a fixação do desconto máximo também se revela como ilegal, conforme se observa do art. 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

VI – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o certame correrá no próximo dia 20/04/2022.

Forçoso reconhecer que inúmeras gerenciadoras, diante da ilegalidade disposta no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a inexistência de participantes, secundariamente a população, que, por não ter sido alcançada a proposta mais vantajosa, presenciará a ineficiência na utilização dos repasses de recursos públicos.

Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora.

É notório que dentre outras coisas, este Egrégio Tribunal tem como missão “cumprir seus objetivos constitucionais e legais, de forma a assegurar que a ação administrativa da União se efetive com observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade e incentivar a prática da orientação e da prevenção como forma de concorrer para a redução das irregularidades dos atos administrativos sob sua alçada.”

E, diante dessa premissa é que reside a insistência da Representante em que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito da exigência mencionada, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador especificamente do edital em comento, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 20/04/2022, às 09:00 horas, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. **Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. **Excluir a limitação de taxa de administração imposta no edital, (- 5%), por ser ilegal e ir na contramão das Jurisprudências do Tribunal de Contas da União;**

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Termos em que pede deferimento. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1190942), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação na matriz GUT**, haja vista a constatação de anulação do certame por parte da Administração, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores competentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput* [31](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

30. A análise GUT foi impactada pela constatação de que o Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN foi anulado, cf. se verá adiante.

31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

33. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de previsão restritiva Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN (proc. adm.n.035/2022/CISAN) que objetiva à contratação de "serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético"

34. Em resumo, a reclamante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. noticiou a inclusão de previsão, no item 1.6 do Edital de Licitação, de limitação da "redução da taxa administrativa ao percentual de até -5% (cinco por cento negativo)".

35. Alega a reclamante que tal previsão é ilegal, ferindo o que estabelece o art. 40, inciso X da Lei Federal n. 8666/1993, verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Grifos nossos)

36. De fato, em princípio, a previsão parece ser contrária ao mandamento legal.

37. Além disso, há que considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas quanto à exequibilidade. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas^[4].

38. Ocorre que, conforme investigações preliminares realizadas na plataforma Compras Governamentais (ComprasNet)^[5] e na página eletrônica do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia^[6], foram obtidas evidências de que o Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN foi **anulado**, cf. documentos juntados nos ID's=1190805, 1190806 e 1190808.

39. Assim, considerando que a Administração decidiu pela anulação da licitação, não se detecta elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

40. Além disso, entende-se que **o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto.**

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que houve a **perda de objeto do pedido de tutela antecipada** formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (**Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06) e à Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN (**Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** – 663.459-959-91) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos antes da abertura de nova licitação, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já exposto, tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sobre o comunicado de irregularidade intitulado como “Representação de edital com pedido liminar”, apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), por meio de sua representante legal, advogada Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216)[7], protocolado em 19.04.22, sob n. 02188/22 (ID 388909), sobre possível previsão restritiva (limitação do valor da taxa de desconto, nas propostas comerciais) no edital do Pregão Eletrônico n. 010/2022/PREGÃO/CISAN (Processo Administrativo n. 035/2022/CISAN), cujo objetivo trata da contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, da frota pertencente, cedido e contratado por este CISAN Central/RO, pelo período de 12 (doze) meses.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[8] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52 -A, inciso VII[9], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[10], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[11], da Lei Federal n. 8.666/93. **Entretanto, segundo o exame técnico, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno como no parágrafo único do art. 2º[12] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos:

Nessa fase processual, é impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019. A referida portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a) apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e b) aplicação da Matriz GUT, que verifica a gravidade, urgência e tendência para processar o procedimento.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMA ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, a presente demanda atingiu a pontuação de **55 (cinquenta e cinco) do índice RROMA**, e a pontuação **3 (três) na matriz GUT**, indicando que a informação não deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019.

É de relevância destacar, que na análise da segunda fase de seletividade, constatou-se que o Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN havia sido anulado pela administração. Com isso, em face do não atingimento da pontuação da matriz GUT, bem como em função da anulação do certame, o Controle Externo pugnou pelo arquivamento do feito, propondo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

É de relevância destacar que, embora não atingido os requisitos de seletividade, o que dispensa o processamento do expediente em ação específica de controle, nada obsta que as questões aqui representadas sejam esclarecidas pelo relator, mormente para demonstrar a existência de irregularidade, da urgência e do risco ao resultado útil do processo, consoante alegado pela peticionante. Explico!

Pois bem, como já narrado, a reclamante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, recorreu a esta corte de Contas acusando a existência de previsão do Pregão Eletrônico n. 010/2022/PREGÃO/PVH (Processo Administrativo n. 035.2022/CISAN)[13], que tinha como objetivo à contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, pelo período de 12 (dose) meses.

Na peça vestibular, alega que o Pregão Eletrônico n. 010/2022/PREGÃO/CISAN, possuía cláusula restritiva à competitividade, notadamente por exigir, no edital, taxa negativa de até -5%, o que viola a lei de licitação. A rigor, o item questionado restou transcrito nos seguintes termos:

[...]

1.6 do Edital de Licitação, de limitação da “redução da taxa administrativa ao percentual de até -5% (cinco por cento negativo)”.

[...]

Nota-se, que a indicação de limite de percentual de taxa de administração, não encontra guarida na Lei Federal nº 8.666/93, que exige valor máximo, sendo vedado a inclusão de preços/percentuais mínimos. A rigor, o inciso X, do artigo 40, da lei de licitações reza que:

[...] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Com efeito, a previsão de percentual de taxas negativas com índice limitador, contraria o dispositivo mencionado, sendo certo que o Consórcio incluiu taxa (-5%), em descompasso com a legislação, o que resultaria na medida de suspensão cautelar do procedimento.

Entretanto, a medida suspensiva pretendida pela Representante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento por parte do CISAN, conforme se atesta da documentação de ID's 1190805, 1190806 e 1190808.

É de relevância anotar, que o ato de desfazimento do procedimento licitatório eivado de vício tem previsão legal, consoante prescrição do artigo 49 da lei federal nº 8.666/93, vejamos:

[...] **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Em que pese o pregão ter sido anulado, a administração deverá observar nos próximos editais a serem deflagrados, quanto à obrigatoriedade do regimento aplicável à matéria, posto que tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, devendo ser observada em relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas, consoante previsão do inciso I e II, do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/1993. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com isso, deve ser determinado à licitante, que observe na deflagração de procedimentos futuros, os comandos mencionados, a fim de que as empresas vencedoras tenham condições suficientes para a manutenção e execução fiel do contrato, sob pena de causar prejuízo em desfavor do CISAN.

Diante de todo o exposto, considerando que as pesquisas realizadas junto à plataforma Compras Governamentais (ComprasNet)^[14] e ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia^[15], dão conta de que o Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN **foi anulado**, conforme documentos juntados nos ID's 1190805, 1190806 e 1190808, converge-se com a manifestação técnica no sentido de que **o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto**, assim como qualquer outra medida fiscalizatória por parte da Corte de Contas, razão pela qual **deixa-se de processar o presente PAP em ação específica de controle, dando-se conhecimento** quanto aos fatos relatados neste feito, à **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** e a **Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN** e, ainda, ao **Ministério Público de Contas**.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade formulado pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ 05.340.639/0001-30), sobre possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico n.010/2022/PREGÃO/CISAN N (Processo Administrativo n.035/2022/CISAN), cujo objeto foi a contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção e abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, via sistema web e/ou por meio de cartão eletrônico ou magnético, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias de seletividade previstas no art. 6º da norma em referência, considerando que o Consórcio de Saneamento Central – CISAN anulou o procedimento licitatório, implicando na perda superveniente do objeto;

II - Determinar a Notificação do Senhor **Evandro Epifânio de Farias** (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Presidente do Consórcio de Saneamento Central – CISAN e da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do Consórcio de Saneamento Central – CISAN, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem nos próximos procedimentos licitatórios a exigência entabulada no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93, evitando incorrer na inconformidade antes evidenciada, que veda a inserção de percentual fixo de taxa negativa, bem como atentem sobre o valor ofertado na licitação, notadamente para avaliar a exequibilidade do contrato, devendo, para tanto, observar os preços indicados pelos licitantes classificados, quer os que ofertaram taxas positivas, negativas ou nulas, consoante previsão do inciso I, e II, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Intimar do inteiro teor desta decisão, a empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ 05.340.639/0001-30) (CNPJ: 10.886.827/0001-06), por meio dos Advogados constituídos: Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834; Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216; Ricardo Jordão Santos – OAB/SP 454.451; ao Senhor **Evandro Epifânio de Farias** (CPF: 299.087.102-06), na qualidade de Presidente do Consórcio de Saneamento Central – CISAN e da Senhora **Alda Maria de Azevedo Januário Miranda** CPF: 639.084.682-72), Pregoeira do Consórcio de Saneamento Central – CISAN, informando-o da sua inteira disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em: <https://tce.ro.br/>, aba consulta processual - PCE;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1189446 – Procuração e Contrato Social, Prot. 02188/22 ([Anexado ao Proc. 00794/22](#))

[2] ID 1189446 – Procuração e Contrato Social, Prot. 02188/22 ([Anexado ao Proc. 00794/22](#)).

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 04 maio. 2022.

[4] Art. 48. Serão **desclassificadas**: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]

[5] <https://www.gov.br/compras/pt-br/cidadao>

[6] <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>

[7] Procuração e Contrato social – ID 1189446.

[8] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 04 maio. 2022.

[9] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 04 maio. 2022.

[10] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 04 maio. 2022.

[11] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 04 maio. 2022.

[12] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 04 maio. 2022.

[13] A Representante informou que a abertura do Pregão Eletrônico n. 010/2022, estava prevista para o dia 20.04.2022 (ID 1189445).

[14] <https://www.gov.br/compras/pt-br/cidadao>

[15] <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0812/2022-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre tema relevante para concessões de benefícios previdenciários por parte do IPERON.

INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Presidente do IPERON.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON.

ADVOGADO: Winston Clayton Alves Lima – Procurador setorial do IPERON.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0113/2022-GABEOS

EMENTA. CONSULTA. REQUISITO DO ARTIGO 84, §1º, DO RIT/CE-RO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO. EMENDA DA PETIÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de consulta normativa prevista no art. 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, formulada pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em que requer pronunciamento deste Tribunal, nos seguintes termos (ID 1190751):

1. Com os nossos cordiais cumprimentos encaminhamos, na oportunidade, pedido de consulta de tema relevante para concessões de benefícios previdenciários por parte deste Instituto de Previdência.

2. Tal consulta fundamenta-se nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno dessa Corte de Contas e tem por objetivo aclarar dúvidas existentes na aplicação de dispositivos legais.

3. Assim, por entender que o pedido segue devidamente instruído com os documentos exigidos no art. 84 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a exemplo da manifestação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Iperon e da clara delimitação do objeto da consulta, requer que a mesma seja admitida e apreciada por esse Tribunal.

(...).

2. Junto ao pedido de consulta, encaminhou o Parecer n. 6/2022/IPERON-PROGER, da Procuradoria Geral, subscrito pelo Procurador-Setorial junto ao IPERON, Dr. Winston Clayton Alves Lima, com os seguintes arrazoados (ID 1190751):

Ao fito de conclusão do presente Parecer, a Procuradoria do Estado de Rondônia atuando junto ao IPERON, opina:

a) a acumulação de cargos públicos, via de regra, é vedada pelo ordenamento constitucional, ressalvadas as acumulações de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Além disso, para todas as hipóteses excetuadas de acumulação reputadas lícitas, deve-se comprovar a contabilidade de horários entre os cargos públicos;

b) para fins de definição do caráter técnico científico da norma extraída da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é no sentido de que para a caracterização da natureza técnica ou científica de um cargo público, é necessário o desenvolvimento de atividade específica, com habilitação legal para o seu exercício, excluídas as práticas meramente burocráticas. c) No âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, cujo atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCS) é disciplinado pela Lei Complementar n. 731/2013 e suas respectivas alterações, os cargos públicos efetivos são classificados da seguinte maneira:

c.1) os cargos de Agente Segurança, Agente de Serviços, Auxiliar Administrativo, Oficial Legislativo, e Motorista exigem nível fundamental completo para o seu ingresso, o qual não configura habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c.2) os cargos de Assistente Legislativo, Agente de Polícia Legislativo e Assistente Técnico Legislativo exigem nível médio completo para o seu ingresso, o qual não configura habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c.3) os cargos de Taquígrafo, Jornalista, Repórter, Técnico em Artes Gráficas, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Programação de Sistemas, Técnico em Telefonia e Revisor Legislativo I exigem nível médio completo e habilitação técnico-profissional, o qual configura habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c.4) os cargos de Consultor Legislativo, Analista Legislativo, Controlador Interno, Técnico Legislativo, Médico, Odontólogo, Psicólogo e Enfermeiro exigem nível superior completo para o seu ingresso, o qual configura habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

d) o cargo público efetivo de Advogado da Assembleia Legislativa possui legislação orgânica própria, autonomia funcional e administrativa, consubstanciada, atualmente, na Lei Complementar n. 785/2014, o qual exige, para o seu ingresso, bacharelado em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, vide inciso II, §1º do art. 18 da referida lei, configurando, assim, habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

e) independentemente do cargo em que o servidor estiver enquadrado no momento de sua aposentadoria, deve-se verificar se, quando da sua investidura do cargo público, o seu cargo primário exigia habilitação específica, na estrita observância do art. 45 da Lei Complementar n. 731/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. A consulta é procedimento previsto no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte – RI-TCE-RO. As regras de admissibilidade preveem a necessária legitimação do agente que apresentá-la, **a indicação precisa do objeto** a ser formulado articuladamente e instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico da autoridade consulente (artigo 84 do RI-TCE-RO).

4. No caso concreto, tem-se que a legitimidade normatizada no inciso IV do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte foi devidamente respeitada. Conforme o Decreto n. 13.627, de 21 de maio de 2008, a autoridade máxima instituída na estrutura organizacional da autarquia é aquela que ocupa a sua Presidência, representada, portanto, pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

5. As consultas, consoante §1º do artigo 84 do RI-TCE-RO, devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. *In casu*, veio a consulta com manifestação técnica do jurisdicionado, instruída com parecer jurídico subscrito pela procuradoria jurídica da autarquia. Contudo, veio **sem a indicação precisa do seu objeto**.

6. Nesse sentido, embora já se possa arquivar os autos por falta dos pressupostos de admissibilidade, utilizou das normas do Código de Processo Civil (art. 321), aplicado de forma subsidiária no âmbito deste Tribunal, à luz do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, para facultar ao consulente o direito de emendar a petição inicial, indicando com precisão o assunto objeto da consulta, sob pena de arquivamento do feito, sem análise de mérito.

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, decido:

I – Notificar a consulente, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 321, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, se quiser, emende a inicial com a **indicação precisa do objeto da consulta**, sob pena de arquivamento sumário do feito, conforme preconiza o artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que providencie a notificação da consulente nas formas eletrônicas disponíveis, certificando o recebimento do ato processual noticiatório nos autos e junto com a notificação enviar em anexo cópia desta decisão, e, ainda, fluído o prazo previsto no item anterior, ou tão logo protocolada a resposta da consulente, sejam os autos devolvidos ao gabinete deste Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2752/12 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON
INTERESSADO: Geraldo Martins da Silva (cônjuge) – CPF: 084.763.652-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0112/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SOBRENOME DO PENSIONISTA INCORRETO NO ATO DE PENSÃO. ERRO EVIDENTE. CARACTERIZADO. ATO DE PENSÃO RETIFICADO. ACÓRDÃO E REGISTRO DO ATO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de retificação do Acórdão AC2-TC n. 00435/16 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio do Ofício nº 277/2022/IPERON-EQBEN (ID 1160252), ante a indicação do sobrenome incorreto do pensionista, o Senhor **Geraldo Martins da Costa**, CPF n. 084.763.652-68, no Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.947, de 30.3.2012 (fls. 82/83 do ID 1164425).

2. O IPERON alegou que identificou o erro quando foi demandado pela Comissão de Transposição de servidores para os quadros da União, em que constava o nome do pensionista (ID 1160252), cuja exigência do órgão federal é a de que a comprovação de registro da aposentadoria/pensão junto ao Tribunal de Contas do estado esteja de acordo com os dados pessoais do interessado.

3. Aduz ainda que, por ser erro material, fez publicar errata de ato concessório no Diário Oficial do Estado n. 14, de 21/01/2022 (ID 1202652), a fim de constar o nome de Geraldo Martins da Silva, e não mais Geraldo Martins da Costa como fora redigido no ato concessório original.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em compulsa aos autos, verifica-se que o próprio IPERON publicou o Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2012 no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.947, de 30.3.2012, com o nome de Geraldo Martins da Costa (fls. 82/83 do ID 1164425).

5. A análise do ato em questão seguiu com o nome informado pela autarquia previdenciária, que foi apreciado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas em 22.7.2016, nos presentes autos, resultando no Acórdão AC2-TC n. 00435/16, o qual declarou a legalidade (fls. 192/198 do ID 1164425) e determinou o registrado do Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2012 junto ao Tribunal de Contas (ID 1330019).

6. Nesse contexto, reputo constatado o erro evidente^[1], tendo em vista que os documentos pessoais de identificação do pensionista, o Senhor Geraldo Martins da Silva, portador do CPF n. 084.763.652-68, constaram dos autos ao tempo da concessão da pensão (fl. 36 do ID 1164425), de maneira que

com a publicação da retificação do ato de pensão pelo IPERON, para constar corretamente o nome do interessado, induz também a retificação do Acórdão AC2-TC n. 00435/16 e do respectivo registro do ato, para que reflitam a realidade.

7. Pelo exposto, com vistas a resguardar o direito do beneficiário e caracterizado o erro evidente, entendo, em juízo monocrático, nos termos do art. 182 do Regimento Interno do TCE/RO, por deferir o pedido do IPERON e determinar a republicação no DOe-TCE-RO do Acórdão AC2-TC n. 00435/16 e a retificação do registro do ato de pensão para que passem a constar o nome de Geraldo Martins da Silva.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, nos termos do pedido do IPERON, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que adote as seguintes providências:

I. Republicue o Acórdão AC2-TC n. 00435/16 para fazer constar o nome do pensionista **Geraldo Martins da Silva**, portador do CPF n. 084.763.652-68, ante o erro evidente verificado e retificado por meio de Errata, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 21.1.2022 (ID 1202652);

II. Retifique o registro de pensão para que passe a constar o nome do pensionista Geraldo Martins da Silva ((ID 1330019);

III. Dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dê conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após o cumprimento desta decisão, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[\[1\]](#) Erro evidente é aquele que não exige qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, a exemplo da transposição de dados de documentos pessoais, constantes dos autos, para o ato de pensão (por analogia, o art. 110, da Lei federal 6.015/1973).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2525/21– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva - CPF: 220.185.062-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0109/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REENQUADRAMENTO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE ENTRE OS CARGOS. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva, portadora do CPF n. 220.185.062-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escritório Judicial, nível superior, padrão 32, cadastro n. 0025844, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0028851, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1399, de 08.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (Págs. 2/3 - ID 1130176).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1140389).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1156910).

5. É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, no cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (ID 1130176).

Natureza jurídica do ingresso da servidora.

7. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos do Tribunal pela legalidade da aposentadoria, mister se faz necessário esclarecer, junto ao órgão de origem, como se deu o enquadramento da servidora, conforme anotações na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1130177), vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente do anterior é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43 do STF.

8. Consoante a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 2 - ID 1130177), tem-se o histórico da carreira da servidora, no qual se observa que fora nomeada na data de 06.05.1986, no cargo de Auxiliar Judiciário (regime estatutário), tomando posse e entrando em exercício em 03.06.1986, não se indicando o nível de escolaridade no ingresso.

9. Na data de 23.08.1989, consta nova nomeação desta vez para o cargo de Escrevente, classe A, Padrão 32 (regime estatutário), tomando posse e entrando em exercício na data de 21.09.1989, sem mencionar o grau de escolaridade.

10. Posteriormente, realizou-se enquadramento, na data de 01.07.1990, com a mudança para o padrão 06 do mesmo cargo, mediante progressão horizontal.

11. Na data de 1º.2.1994, foi realizado novo enquadramento, ocorrendo mudança para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade: Escrivão Judicial, Nível Superior, classe E, padrão 44, mediante progressão horizontal e vertical.

12. Em 1º.8.2010, ocorreu novo enquadramento, passando para o cargo de Técnico Judiciário - NS, especialidade Escrivão Judicial, nível superior, padrão 22, conforme Portaria nº 1113/2010-PR, nos termos da Lei Estadual n. 568/20101, publicada no DJ n. 135, de 27 de julho de 2010,.

13. Na data de 21.09.2018, mediante progressão passou para o padrão 32, mantendo-se no cargo de Técnico Judiciário - NS, especialidade: Escrivão Judicial, nível superior, sendo neste cargo em que se pretende a concessão da aposentadoria em análise.

14. Observa-se que a investidura da servidora no cargo de Técnico Judiciário - NS, especialidade Escrivão Judicial, nível superior, classe E, padrão 44, ocorreu mediante enquadramento na data de 01.04.1994, o que, aparenta, ter ocorrido transposição de um cargo para outro com nível de escolaridade diverso ao anteriormente ocupado, que era de Escrevente, segundo informações constantes na Certidão de Tempo de Serviço (pág. 1 – ID 1130177), o que é vedado nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça, junto ao órgão de origem, como se deu o enquadramento da servidora do cargo de Escrevente, classe A, padrão 06, para o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade: Escrivão Judicial, Nível Superior, Classe E, padrão 44, conforme descrito na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1130177), vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43 do STF.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, com base no art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca do enquadramento ocorrido em 01.02.1994 da servidora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva, CPF n. 220.185.062-34, do cargo de Escrevente (classe A, padrão 06) para o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Escrivão Judicial, nível Superior

(classe E, padrão 44), conforme descrito na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1130177), especificando-se se a ocorrência, entre os cargos, se deu em nível de escolaridade diverso do original (nível médio para o nível superior), indicando o fundamento legal que autorizou a mudança (lei).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.


Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0123/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Creuza Gomes de Carvalho.
CPF n. 333.759.092-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Creuza Gomes de Carvalho, inscrita no CPF n. 333.759.092-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID=1150028), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153814, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1150029) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1153604).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1150031).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Creuza Gomes de Carvalho, inscrita no CPF n. 333.759.092-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 584, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0115/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Soares.
CPF n. 113.701.572-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.


DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do servidor José Soares, inscrito no CPF n. 113.701.572-15, ocupante do cargo de Técnico Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300005576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1149817), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152363, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 38 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1149818) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1150219).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1149820).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor José Soares, inscrito no CPF n. 113.701.572-15, ocupante do cargo de Técnico Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300005576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0111/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Deuzira Maria Eising.
CPF n. 590.587.902-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Deuzira Maria Eising, inscrita no CPF n. 590.587.902-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. 300016722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 956, de 9.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 (ID=1149755), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1153812, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 31 anos, 0 mês e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1149756) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1153602).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1149758).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Deuzira Maria Eising, inscrita no CPF n. 590.587.902-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. 300016722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 956, de 9.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0116/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Inez Aparecida Serafim Bergamin.
CPF n. 499.223.942-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Inez Aparecida Serafim Bergamin, inscrita no CPF n. 499.223.942-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300009617, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1149834), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1152364, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1149835) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1150220).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1149837).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Inez Aparecida Serafim Bergamin, inscrita no CPF n. 499.223.942-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300009617, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0202/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Leoni Terezinha Milczarek.
CPF n. 327.084.752-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Leoni Terezinha Milczarek, inscrita no CPF n. 327.084.752-15, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 1203, de 24.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1154273), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1162817, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1154274) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1162644).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1154276).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Leoni Terezinha Milczarek, inscrita no CPF n. 327.084.752-15, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 1203, de 24.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERONque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00946/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Supostas irregularidade no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO
INTERESSADOS: NBS Serviços de Comunicações Ltda. (CNPJ n. 26.824.572/0001-89), enquanto representante; Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), enquanto gestor da Defensoria Público-Geral do Estado de Rondônia; True Networks Telecomunicações Ltda. (CNPJ n. 21.633.899/0001-50), por sua condição de contratada, tendo como responsável Cristian Weissenborn (CPF n. 104.939.928-55).
ADVOGADOS: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO n. 78-B); Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO n. 7.715 e OAB/SP n. 265.707).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES GRAVES. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO CONTRATO. OITIVA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO TERCEIRO INTERESSADO.

DM 0065/2022-GCJEPPM

- Tratam os autos de representação apresentada pela pessoa jurídica **NBS Serviços de Comunicações Ltda.**, por intermédio de seus advogados procuradores Gilberto Piselo do Nascimento e Paulo Henrique da Silva Magri, todos devidamente qualificados, recepcionada por esse Tribunal de Contas em 10/05/2021, noticiando o suposto cometimento de irregularidades graves no processamento do pregão eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, as quais teriam o condão de contaminar o respectivo contrato n. 01/2021/DPE-RO [ID 1032021 e 1032023].
- Registre-se que o citado contrato foi celebrado em 26/01/2021, entre a **Defensoria Pública do Estado de Rondônia** e a pessoa jurídica **True Networks Telecomunicações Ltda.**, a licitante vencedora do certame, tendo como objeto a “prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, *link* dedicado do tipo terrestre, para acesso à *internet*, e solução de controle de tráfego e segurança (*firewall*) de próxima geração – NGFW”, com valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais) [ID 1032985].
- A interessada alegou, inicialmente, que, uma vez encerrada a licitação e formalizada a contratação, o **cronograma de entrega dos serviços** passou a ser parcialmente descumprido; que a contratada estaria requerendo sucessivas dilações de prazo, indiscriminadamente deferidas pelo órgão jurisdicionado sem a aplicação de penalidades; e que tal situação comprovaria a “**incapacidade técnica** [da contratada] em prestar os serviços em questão, conforme alardeado pela ora representante no curso do procedimento licitatório”. Requereu que esse Tribunal de Contas diligenciasse para apuração desse fato, porquanto **não apresentou provas** do citado inadimplemento contratual.
- No que diz respeito às **irregularidades no processamento do certame**, a interessada suscitou que a contratada apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Gigacom do Brasil Ltda.; que as duas empresas possuem identidade de sócios e de administradores, denotando que pertencem ao mesmo “**grupo econômico**”, também integrado pela empresa Gigacom Holding Ltda.; e que a contratada possuiria “dependência econômico-financeira” em relação a quem lhe forneceu o atestado. Complementa que o administrador das três empresas (Cristian Weissenborn) foi responsável por (i) representar a contratada no certame e apresentar sua proposta de preços e (ii) assinar o contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado de capacidade técnica, mas então representando a Gigacom Holding Ltda., daí inferindo que as empresas “‘trocam’ favores ao firmarem documentos entre si que as favorecem na participação de certames licitatórios”. Indica que questionou esse fato em recurso na licitação, sendo, todavia, mantida a decisão de aceitar o atestado de capacidade técnica.
- A interessada igualmente alegou que a contratada teria formulado, nas contrarrazões do recurso administrativo do certame, uma **declaração falsa** no “intuito de convencer o Pregoeiro a manter a sua decisão e burlar ao certame licitatório em tela, visto que tentou descaracterizar a formação de grupo econômico”. Aduz não ser veraz a informação de que a sua relação comercial com a empresa Gigacom do Brasil Ltda. antecede a data em que passaram a integrar o mesmo “grupo econômico”. Acosta aos autos elementos de prova objetivando demonstrar que **a celebração do contrato e o início da prestação de serviços** – a que se refere o atestado de capacidade técnica – teve início em **momento posterior** à data em que essas empresas passaram a integrar o mesmo “grupo econômico”.
- Por fim, a interessada alega que o jurisdicionado aceitou documentação da contratada que não atenderia aos requisitos do edital, tendo em vista (i) que a proposta de preços não atenderia a exigência de informar **marca, fabricante e descrição detalhada do objeto**; e (ii) que o atestado de capacidade técnica não atenderia ao quantitativo mínimo de **08 (oito) links dedicados em localidades diferentes** e não abrangeria a parcela do objeto relativa à **solução de controle de tráfego e segurança**.

7. Por todos esses fundamentos, requereu o seguinte:

98. Nestas condições, nos termos dos fatos e fundamentos expostos, com base na robusta prova em anexo, diante da flagrante identidade de sócios e administradores, bem como a dependência econômico-financeira da empresa licitante (TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.) com a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (GIGACOM DO BRASIL LTDA.), bem como a declaração falsa prestada pela licitante nas suas Contrarrrazões Recursais, o que deixa os fundamentos jurídicos em evidência e, estando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requer a concessão do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, seja por reconhecer presentes os requisitos da TUTELA DE EVIDÊNCIA ou em face de presentes os requisitos que justifiquem a TUTELA DE URGÊNCIA, *inaldita altera pars*, para o fim de:

a) Suspender imediatamente a execução do contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO.

99. No MÉRITO, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a antecipação de tutela liminar deferida, caso seja concedida e, ao final, requer que seja:

i) Verificada e Declarada a burla ao certame licitatório em questão – Pregão Eletrônico n.º 024/2020/CPCL/DPE/RO – diante da evidente identidade de sócios e administradores, bem como a dependência econômico-financeira da empresa licitante (TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.) com a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (GIGACOM DO BRASIL LTDA.) em clara VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS da MORALIDADE e da ISONOMIA, que resultam na violação da competitividade e da lisura do procedimento licitatório;

ii) Declarada a burla ao certame licitatório em tela, que seja ANULADA a decisão da autoridade competente para o certame que declarou a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. habilitada e vencedora da mencionada licitação e, conseqüentemente, seja rescindido o contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., determinando o retorno de fase da licitação, aplicando o item 11.2., do Edital (análise da proposta subsequente, na ordem de classificação);

iii) Caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal de Contas, o que se admite por debate, requer que, após a verificação e declaração de burla à licitação, seja ANULADO o Pregão Eletrônico n.º 024/2020/CPCL/DPE/RO e, conseqüentemente, seja rescindido o contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., devendo ser determinada imediata realização de novo procedimento licitatório;

iv) Mais uma vez por debate, caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal de Contas, requer seja determinada a proibição de renovação do contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., devendo ser determinada a imediata realização de novo procedimento licitatório;

vi) Requer seja DECLARADA A INIDONEIDADE das empresas 1) TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. – CNPJ n.º 21.633.899/0001-50; 2) GIGACOM HOLDING LTDA. – CNPJ n.º 29.791.265/0001-37, e; 3) GIGACOM DO BRASIL LTDA – CNPJ n.º 02.668.701/0001-29, devendo ficar impedidas de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da legislação vigente.

100. Ainda, requer a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para juntar aos autos os Termos de Entrega e de Recebimento dos serviços licitados, bem como todos os requerimentos de dilação de prazo de entrega dos serviços e das decisões que concederam as dilações de prazos, formulados pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA;

8. Recebidos esses expedientes como procedimento apuratório preliminar, remeteu-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo. O **relatório de análise técnica** [ID 1033001] assentou que foram atendidos todos os critérios de seletividade para a demanda ser recepcionada e processada, sugerindo seu recebimento como **representação**. Registre-se que o exame de seletividade alertou para a existência de pedido de **antecipação de tutela de urgência pela suspensão da execução contratual**, entretanto deixou de opinar se seria o caso de deferimento.

9. Esse conselheiro relator então ponderou, nos termos da **DM 0063/2021-GCJEPPM** [ID 1077809], que a licitação havia sido concluída e o objeto contratado, tendo **natureza essencial** os serviços de acesso à *internet* pela Defensoria Pública. Considerando esse indicativo de que a suspensão dessa execução contratual poderia resultar em prejuízo irreparável à função constitucional de garantia do acesso à justiça, investida ao jurisdicionado, deliberou-se pelo **indeferimento da antecipação de tutela de urgência**, conforme dispositivo transcrito:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pela Representante, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos que benefícios para a atuação da Defensoria Pública, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º, do CPC);

III – Intimar a empresa representante, por meio de seu advogado, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12 da mesma Resolução.

10. Cumpridos os comandos e retornado o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, foi acostado o **relatório de instrução inicial** [ID 1114650], contendo (i) a análise do auditor designado para elaborar a instrução e (ii) análise complementar com opinião divergente de seus supervisores.

11. A análise do auditor de controle externo responsável pela instrução [p. 5 e 9 do ID 1114650] trouxe a conclusão de que a contratada havia apresentado o atestado de capacidade técnica compatível com a parcela mais significativa do objeto licitado, assim afastando o questionamento sobre não ser abrangida a parcela relativa à solução de controle de tráfego e segurança. Deixou de analisar se procedente ou não a notícia de insuficiência do atestado de capacidade técnica quanto ao mínimo de 08 (oito) *links* dedicados em localidades diversas. Sem embargos, apresentou fundamentada **opinião preliminar pela procedência parcial dos demais fatos representados**, devendo tais **irregularidades serem sindicadas**. Ao final, elaborou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

40. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001-89, em face do Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO, entende-se pela existência de algumas das irregularidades apontadas pela representante, sendo, portanto, em tese, PARCIALMENTE PROCEDENTE.

41. Conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade dos Senhores Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00, defensor público geral e Luan Hortiz Campos – CPF n. 004.350.282-27, pregoeiro, todos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, responsáveis pela adjudicação e homologação do certame, e pelos procedimentos da licitação, por:

a) Não observarem exigência explícita do edital, deixando de desclassificar proposta em desacordo com o edital e seus anexos, apresentada pela empresa True Networks Telecomunicações Ltda., CNPJ n. 21.633.899/0001-50, que não atendeu as exigências contidas nos itens 9.1, alíneas “b”, “c” e “d” e 12.2. “b” do edital, o que caracteriza burla em razão do vínculo societário, nos termos do item 13.1.2 do edital, contrariando o disposto no art. 41 c/c 48, inciso I, ambos da lei 8.666/93 c/c o disposto nos itens 7.4.2; 10.4 e 23.2 do edital e item 1.37 do Anexo A do edital, conforme exposto nos parágrafos 25 a 35, deste relatório;

b) Por aceitar atestado emitido por empresa participante do mesmo grupo empresarial, e com vínculo societário, no qual se inserem a TRUE networks telecomunicações Ltda. – CNPJ n. 21.633.899/0001-50; GIGACOM holding Ltda. – CNPJ n. 29.791.265/0001-37, e; GIGACOM do Brasil Ltda. – CNPJ n. 02.668.701/0001-29, podendo, em tese, indicar indícios de crime tipificado no art. 90 da lei 8.666/93, cabendo representação, por esta Corte, ao Ministério Público Estadual, o qual detém a competência para a devida apuração e eventual propositura de ação própria, nos termos do art. 100 da lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 27 a 29 e 39, deste relatório [grifei].

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Conhecer a representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001-89, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;

II – Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, item 4.1, alínea “a”, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

III – Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores defensor público estadual e ao pregoeiro daquele órgão, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IV – Deliberar em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo SGCE, sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo desta Corte, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, em razão dos fatos e argumentos suscitados nos parágrafos 24 deste relatório, com objetivo de acompanhar a execução das despesas do contrato n. 001/2021/DPE-RO e, sendo o caso, que o seja em autos apartados e solicitados àquele órgão cópia integral do respectivo processo de execução de despesa [grifei];

V – Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental;

VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que proceda as providências que julgar necessárias, em razão da irregularidade elencada na conclusão deste relatório no item 4.1 “b”, o qual detém a competência para a devida apuração e eventual propositura de ação própria, nos termos do art. 100 da lei 8.666/93.

12. Na análise técnica complementar [p. 15 e 16 do ID 1114650], elaborada a título de supervisão do trabalho, tem-se a **opinião divergente** afastando o apontamento do item 4.1, “a”, retro, referente ao **não detalhamento de marca, fabricante e detalhamento do objeto**, sob o argumento de que: (i) o detalhamento do objeto foi corretamente realizado; (ii) o sistema eletrônico *Comprasnet* não continha campo específico para o preenchimento das informações de marca/modelo; (iii) o edital não havia exigido marca/modelo determinado, tratando-se, assim, de informação irrelevante para a seleção do melhor preço e que poderia ser conhecida nas fases seguintes do certame; e (iv) diligências antes do efetivo aceite da proposta demonstraram que a proposta atendia às especificações técnicas exigidas. No mais, **deixou de examinar o mérito da suposta fraude à licitação**, discriminada no item 4.1, “b”, retro, por entender que os fatos seriam melhor averiguados pela instância criminal. Deixou, também, de se manifestar sobre a suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica em relação ao mínimo de *links* dedicados em localidades diversas.

13. Igualmente, a supervisão **afastou a proposta de fiscalização do item IV, retro**, ante a convicção de que não estão caracterizados os elementos mínimos para iniciar nova ação de controle relacionada ao suposto inadimplemento contratual, pois “[...] não há nos autos comprovação do alegado de que o cronograma de execução do contrato não esteja sendo cumprido, assim, sugere-se que seja determinado ao controle interno da DPE, juntamente com o fiscal do contrato, o acompanhamento da execução das despesas do Contrato n. 001/2021/DPE-RO”.

14. Invocando esses fundamentos, as responsáveis pelas coordenadorias de fiscalizações e de instruções preliminares firmaram a sua conclusão pela **improcedência liminar da representação**, apresentando as seguinte conclusão e proposta de encaminhamento [p. 17 do ID 1114650]:

6.1. CONCLUSÃO

62. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001- 89, em face do Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO, conclui-se pela improcedência da representação no que tange ao descumprimento dos itens 9.1, alíneas “b”, “c” e “d” e 13.5.4, letra “d”.

63. Quanto à alegação de que houve fraude na licitação, esta unidade técnica deixa de se manifestar, pois não se encontra no âmbito de competência desta Corte de Contas aferir condutas por atos dolosos, fraudulentos, ímprobos e/ou criminosos decorrentes da eventual relação entre as empresas, sendo esta uma atribuição que melhor se alinha à persecução criminal, na forma dos tipos penais presentes, a partir do art. 89 da Lei 8.666/93 e/ou atos de improbidade administrativa, elencados na Lei 8.429/92, cuja atuação é própria do Ministério Público do Estado de Rondônia (1), a quem se dará conhecimento dos autos para que tome as providências que entender necessárias.

6.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Conhecer a representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001- 89, e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, no que tange ao descumprimento dos itens 9.1, alíneas “b”, “c” e “d” e 13.5.4, letra “d”;

II – Determinar ao controle interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que juntamente com o fiscal do contrato acompanhe a execução das despesas do Contrato 001/2021/DPE-RO;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que proceda as providências que julgar necessárias, em razão das alegações de possível fraude no Pregão n. 024/2020/CPCL/DPE/RO;

V – Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores defensor público estadual e ao pregoeiro daquele órgão, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

(1) Conforme Decisão DM 176/2020/GCVCS/TCE-RO, ID 941646, pág. 376 do Processo n. 1986/18.

15. Solicitada manifestação do **Ministério Público de Contas**, foi acostado o parecer n. 0008-2022-GPGMPC, **anuindo com a análise técnica dos supervisores do trabalho**, concluindo pelo conhecimento, mas improcedência liminar da representação [ID 1160341].

16. É relevante ressaltar que o *Parquet* fez **complemento** de argumentos para se afastar a irregularidade capitulada pelo **item 4.1, “a”, retro**, quais sejam: (i) de que a menção ao **vínculo societário** na capitulação é atribuível a mero **erro material**, já que o fato concretamente se referia à ausência de informação, na proposta vencedora, de informação sobre a marca/modelo do objeto; e (ii) de que a omissão inicial da proposta vencedora possivelmente decorre também de disparidades entre as próprias cláusulas do edital que tratam da exigência, situação ilustrada pelo fato de que apenas a empresa ora representante acabou por atender ao requisito.

17. Apresentou, ainda, **fundamentação alternativa visando afastar a irregularidade do item 4.1, “a”, retro**, por compreender que não se poderia capitular burla à licitação, “*de per se*”, pelo fato de atestado de capacidade técnica apresentado pela contratada ter sido emitido por empresa que pertence ao mesmo “grupo econômico”. Argumentou que “inexiste vedação expressa na Lei n. 8.666/1993 e, também, porque em observância ao disposto no art. 266 da Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações –, restarão mantidos as personalidades e os patrimônios distintos das sociedades empresárias relacionadas”; que nenhuma das outras duas empresas do “grupo econômico” participou do aludido certame; que seria indiferente o momento em que a contratada teria passado a integrar o dito “grupo econômico”, pois, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apenas caberia “à Administração Pública perscrutar quanto à efetiva prestação do serviço objeto do atestado, exigindo, em sendo o caso, que o licitante apresente, dentre outros, documentos fiscais emitidos e relativos ao serviço atestado”; e que restou demonstrada nos autos a execução o contrato de prestação de serviços que deu origem ao atestado, garantindo a *expertise* da contratada. Assim, **diverziu dos fundamentos da análise técnica para dispensar o reporte de suposta “fraude” ao Ministério Público Estadual**, pois reputa “inexistentes nos autos elementos outros a indicar a prática de eventual impropriedade”. No mais, anuiu com a opinião técnica de que não é o caso de deflagrar fiscalização sobre o tema, sendo bastante que o jurisdicionado proceda à fiscalização para garantir a escorreita execução contratual.

18. Quanto às demais irregularidades representadas, em linhas gerais destacou a anuência com as análises técnicas precedentes que, sem dissenso, as teriam afastado.

19. Veja-se a respectiva conclusão do *Parquet* de Contas:

Ante todo exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da exordial, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da representação, uma vez que se verificaram insubsistentes as irregularidades apontadas na peça inaugural, relativas ao Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO, Processo Administrativo n. 3001.0690.2020/DPE-RO, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

20. Vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

21. É o relatório.

22. Decido.

23. Observo que os presentes autos foram regularmente instruídos e sobrevieram, antes mesmo da instalação do contraditório e da ampla defesa em face dos agentes públicos ou privados que supostamente teriam responsabilidade pelos fatos noticiados, propostas de encaminhamento processual da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que essa **representação deve ser considerada liminarmente improcedente** (ressalvada a opinião singular do auditor responsável pela análise inicial, para a feitura de audiência em face das irregularidades que reputou caracterizadas).

24. As regras processuais aplicáveis a esse Tribunal de Contas efetivamente **autorizam** que, em certas e determinadas hipóteses, ocorra a extinção de procedimentos fiscalizatórios sem que haja necessidade de instalação do contraditório. Fica dispensada a realização de oitivas quando não é apurada a ocorrência de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou é somente apurada impropriedade de caráter formal, estando, desse modo, **permitido o julgamento de mérito pela improcedência liminar**:

Lei Complementar n. 154/1996 (**Lei Orgânica**). Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I – determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal.

Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (**Regimento Interno**). Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: I – determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas; II – quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto^[1].

25. Compreendo que essa técnica de julgamento, ora proposta, é adequada ao objetivo de garantir maior grau de **eficiência na prestação jurisdicional**, assim limitando o processamento de ações de controle que não resultariam em efetivo aprimoramento da administração pública.

26. Sem embargos, justamente por se dispensar a **regra processual geral** de instalação do contraditório e da ampla defesa, a técnica merece ser sempre aplicada com **cautela** e ser interpretada de maneira **restritiva**. Nesse sentido, o julgamento de mérito sem prévia oitiva somente deverá incidir nas hipóteses normativamente previstas e quando a decisão de mérito não é desfavorável aos interesses da parte. Caso contrário, prevalece o **direito fundamental** da parte comparecer ao processo para dele tomar ciência e para apresentar as manifestações que reputar necessárias.

27. Essa, aliás, é a melhor interpretação conferida pela jurisprudência ao preceito análogo do art. 332 do Código de Processo Civil, mantendo **limitadas** as situações em que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da prévia citação do réu (nesse sentido, no **STJ**: REsp 1854842/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020; REsp 1761211/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019; REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018).

28. No caso concreto, a perspectiva desse conselheiro presidente da instrução processual é de que certos e determinados aspectos dos autos tornam indispensável a realização de **oitiva do órgão jurisdicionado e do terceiro por ela contratado, facultando-lhes a manifestação acerca dos fatos representados**, para que se determine, em vista das informações aportadas, qual o encaminhamento processual mais adequado à espécie – e, se assim se revelar o caso, para permitir que o colegiado pleno desse Tribunal de Contas profira a melhor decisão de mérito sobre os supostos ilícitos representados.

29. Faço alusão, primeiramente, ao fato de que é possível extrair do conjunto das peças instrutórias – formado pelas duas manifestações técnicas do relatório preliminar e pelo parecer do Ministério Público de Contas – fundamentações pelo afastamento das ilicitudes noticiadas. Existem, entretanto, divergências significativas entre essas manifestações, seja em relação a quais **fatos ilícitos** estariam efetivamente caracterizados, seja a respeito da **fundamentação** apropriada para o afastamento das irregularidades ou, mesmo até, quanto ao **encaminhamento** mais adequado.

30. A título de ilustração, destaco, no ponto do **encaminhamento** processual, a relevante divergência entre a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sobre a pertinência de se reportar a **esfera criminal** notícia de suposta fraude à licitação. E, igualmente, o desacordo quanto à primeira análise técnica que propôs fosse realizada **fiscalização** sobre o adimplemento contratual – até mesmo porque não se promoveu diligência para investigar se seriam procedentes os fatos representados, mas não comprovados, de que a contratada alegadamente não estaria cumprindo fielmente o contrato por não possuir “capacidade técnica” para tanto.

31. É relevante notar que o Ministério Público de Contas fundamentou, em seu parecer, os motivos pelos quais entendeu que não haveria nos autos evidência suficiente para a caracterização de burla ao procedimento licitatório, pela interpretação concreta de que a irregularidade não poderia ser deduzida a partir do simples e só fato, **isoladamente considerado**, de ter a contratada apresentado um atestado de capacidade técnica fornecido por empresa que possuiria o mesmo administrador e com ela compartilharia o mesmo quadro societário.

32. Por sua linha de raciocínio, é indiferente o momento em que essas pessoas jurídicas passaram a integrar o mesmo grupo empresarial, pois prevaleceria o fato de que restou comprovada a capacidade técnica atestada, a partir de documentos fiscais acerca da prestação dos serviços.

33. Sem embargos da judiciosa fundamentação, antes e para que este Tribunal de Contas possa bem determinar, com precisão, se estaria ou não caracterizada a suposta fraude – e se esse fato deverá ou não ser reportado ao Ministério Público Estadual e, mesmo até, se será devida a instauração de fiscalização sobre o adimplemento contratual – é imperativa a oitiva da **administração** e do **terceiro** por ela contratado a fim **esclarecer** a

narrativa da representação – e seus possíveis efeitos – de que a contratada, por ocasião da oferta de contrarrazões no recurso administrativo julgado durante a licitação, apresentou à administração pública **suposta declaração falsa** sobre o atestado em questionamento (especificamente sobre o momento em que os serviços atestados foram contratados e passaram a ser executados). Isso porque o fato pode, **em tese**, ter beneficiado a contratada por ocasião do julgamento da qualificação técnica e, nesse sentido, sendo julgada procedente a notícia de falseamento da verdade, há a possibilidade de a decisão colegiada definitiva reputar como **influência indevida** sobre a decisão tomada pela administração pública e, portanto, **ato ilícito sujeitando a contratada a sanções**.

34. No ensejo, também destaco que **não constou**, em nenhuma das peças instrutórias, argumentação para afastar ou manter a **alegação de suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica, fornecido pela contratada e aceito pelo órgão jurisdicionado, quanto ao atendimento ao quantitativo “mínimo de 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades, admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado”, estabelecido pelo item 13.5.4, “d”, I, do edital de licitação**. Assim, oportuno que se faculte a manifestação da administração e da terceira contratada também em relação a esse aspecto.

35. Registro, por fim, que essa manifestação da administração e do terceiro contratado **não trata de definição de responsabilidade propriamente dita**. Como já mencionado preteritamente, trata-se de saneamento prévio, de oitiva considerada essencial para esclarecimentos de fatos tratados na instrução e para que esse conselheiro relator possa, ao depois, deliberar qual seria o encaminhamento processual mais congruente aos fatos sindicados (se instalação do contraditório, para continuidade da instrução processual, ou submissão do feito à deliberação colegiada para prolatar acórdão definitivo). Isso porque, repito, a natureza dos fatos sobre os quais recaem controvérsias gera a possibilidade de ser prolatada decisão definitiva que os considere procedentes e resulte em provimento desfavorável à manutenção do contrato, afetando a administração pública e os interesses do terceiro contratado.

36. Quer-se dizer, portanto, que **a administração e a contratada estão sendo chamadas os autos especificamente para, em querendo, dizerem o que entenderem de direito a respeito dos fatos representados**, na forma delineada pela presente decisão. Fixo, para essa manifestação, o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da efetiva entrega **pessoal** da comunicação referente à **intimação**, aplicando-se, por **analogia**, a regra prevista pelo art. 250, V, e § 1º, do Regimento Interno da União:

Resolução-TCU n. 246/2011 (**Regimento Interno do TCU**).

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

[...] V – determinará a oitiva da **entidade fiscalizada** e do **terceiro interessado** para, no prazo de quinze dias, **manifestarem-se sobre fatos** que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor [grifei].

§ 6º Caso as matérias objeto da oitiva de que trata o inciso V demandem urgente decisão de mérito, a unidade técnica responsável pela fiscalização dará a elas prioridade na instrução processual, **deixando para propor as medidas constantes dos incisos II, III e IV em momento posterior à deliberação do Tribunal sobre aquelas questões** [alude ao estabelecimento de determinações, recomendações e audiências] [grifei].

37. Cumprida a providência, com ou sem a manifestação dos aludidos agentes, devem esses autos serem retornados conclusos a esse conselheiro relator, para competente deliberação.

38. Ante o exposto, decido:

I – Determinar a **intimação** da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por meio de seu Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, bem assim da contratada **True Networks Telecomunicações Ltda.**, por meio de seu responsável **Cristian Weissenborn**, ou seu eventual substituto, a fim de que tomem conhecimento do processo e, querendo, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento da comunicação processual, apresentem a manifestação que entenderem de direito a respeito dos fatos representados a esse Tribunal de Contas, nos termos e pelos fundamentos delineados por essa decisão, autorizando desde já que façam a juntada de documentação, a título de elemento de informação, quanto aos fatos tratados em suas manifestações, observando-se, para tanto, o procedimento previsto pelos arts. 42 a 44, c/c o art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

II – Determinar a **intimação** dos interessados e dos advogados cadastrados nos autos, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO;

III – Determinar a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Efetivada as providências e decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação dos agentes indicados no item I, retro, **retornem-me os autos conclusos** para competente deliberação acerca o encaminhamento processual a ser conferido a este processo;

Cumpra o Departamento do Pleno o disposto nos itens I a IV dessa decisão.

Advirto o Departamento no Pleno de que a intimação do item I, retro, deve ocorrer de acordo com o procedimento dos arts. 42 a 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Regramento aplicável a representações, na forma estabelecida pelo art. 52-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, § 1º, e 79, § 2º, do Regimento Interno.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	00663/22
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Possíveis previsões restritivas e direcionadoras, relativas a não divisão do objeto em lotes de características homogêneas e não aceitação de tecnologias que não utilizem cartões magnéticos ou cartões eletrônicos tipo smart chip, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA (proc. 17.386/2021/SEMPOG)
INTERESSADO	Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ n. 08.469.404/0001-30
JURISDICIONADO	Prefeitura do Município de Ariquemes – PMARI
RESPONSÁVEIS	Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita Jonhison José Andrade, CPF 713.796.492-34, Pregoeiro
ADVOGADOS	Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860 Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793
RELATOR	Taise Rauen (OAB/PR 80.485) Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART E/OU COM CHIP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO. AFASTAMENTO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CARÁTER SUMÁRIO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO CERTAME.

1. Constatado dos documentos e manifestações carreados aos autos, não subsistirem mais elementos para a manutenção da tutela de urgência concedida, a medida necessária é a consequente revogação, autorizando-se a continuidade dos atos administrativos concernentes à contratação;
2. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra ofensa ao princípio da competitividade no caso concreto, haja vista que, dos documentos acostados, observa-se não ter havido restrição às empresas que utilizem sistema informatizado, via internet, sem falar, ainda, que o número de empresas participantes do certame se mostrou razoável, o que afasta, portanto, a alegação de restrição ao caráter competitivo.
3. Quanto à análise definitiva do mérito, após a notificação dos representados e da representante, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e, oportunamente, submetidos à apreciação do colegiado.

DM 0053/2022-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação [1], com pedido de tutela de urgência, em que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda alega possíveis previsões restritivas e direcionadoras, relativas a não divisão do objeto em lotes de características heterogêneas e não aceitação de tecnologias que não utilizem cartões magnéticos ou cartões eletrônicos tipo *smart chip*, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 09/2002/PREGÃO/SML/PMA.
2. Nos termos da DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO [2], consubstanciado nos documentos até então constantes nos autos, bem como na análise técnica preliminar, o pedido liminar foi deferido para o fim de determinar à Prefeita Municipal e ao Pregoeiro que suspendessem o curso do edital em referência até posterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas, no prazo de 5 dias, contados da notificação, sob pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/965.
3. Expedidos e recebidos os ofícios [3] pertinentes, publicada [4] aquela decisão, sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 02112/22 [5], 02245/22 [6] e 01358/22 [7], nos termos dos quais, sucessivamente, a Prefeita Municipal e a Controladora-Geral do Município de Ariquemes, encaminharam os avisos de suspensão *sine die* do pregão, apresentaram informações/defesa e, em atendimento à solicitação do controle externo, cópia do processo administrativo n. 17.386/SEMPOG/2021.
4. Nos termos do despacho id. 1190873, foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que empreendesse análise acerca das justificativas apresentadas e, se manifestasse, inclusive, quanto à existência de fundamentos que justificassem (ou não) a manutenção da tutela de urgência deferida.
5. Em cumprimento, após detida apreciação, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – Cecex [8] concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO

Findada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **improcedência** da representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA – CNPJ: 08.469.404/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2022 (Processo Administrativo n.

17.386/2021/SEMPOG), deflagrado pelo Executivo Municipal de Ariquemes, porquanto não restou comprovada a existência das irregularidades noticiadas pela representante.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Revogar a tutela antecipatória concedida através da DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1184736), determinando-se o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 09/2022, vez que não estão mais presentes os requisitos necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora);

b. Julgar improcedente a representação com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA – CNPJ: 08.469.404/0001-30, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2022 (Processo Administrativo n. 17.386/2021/SEMPOG), deflagrado pelo Executivo Municipal de Ariquemes, porquanto não restou comprovada a existência das irregularidades noticiadas pela representante;

c. Alertar os responsáveis para que atendem quanto ao adequado planejamento das contratações, de forma a evitar incidentes indesejáveis, como aditamentos contratuais desnecessários, contratações emergenciais decorrentes de desídia ou má gestão, dentre outras práticas arbitrárias e lesivas ao dinheiro público, em consonância com as leis que regem as licitações, bem como com as boas práticas introduzidas pela Instrução Normativa nº 05 de 2017 do MPOG.

6. É o relatório. **DECIDO.**

7. Consoante relatado, trata-se de representação acerca de possíveis previsões restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA, em relação à sinalização da licitação apenas a fornecedores que operam com tecnologia de cartões magnéticos ou eletrônicos tipo *smart chip* e a licitação, em um único lote, de dois sistemas informatizados distintos, sendo um de gestão de frota para fornecimento de serviços de manutenção veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças, reboque e socorro mecânico e outro para gestão de frotas com abastecimento de combustíveis.

8. Nos termos da DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO, foi determinado à Prefeita Municipal e ao Pregoeiro que suspendessem o curso do edital do pregão eletrônico em referência, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação da medida a esta Corte de Contas.

9. Consta-se ainda que os responsáveis apresentaram manifestação quanto às alegadas irregularidades e, nesse sentido, os autos vieram conclusos com a fundamentada proposição técnica de revogação da medida de urgência, do julgamento improcedente da representação, bem como expedição de alerta quanto à necessidade de observância ao adequado planejamento das contratações.

10. Pois bem. Não obstante tenha sido empreendida análise técnica inclusive sobre o mérito, nesta oportunidade, deliberar-se-á tão somente a respeito da manutenção ou revogação da tutela concedida, dada a urgência envolvida e, principalmente, a imprescindível manifestação regimental do Ministério Público de Contas, quando, somente após, a matéria estará apta a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

11. Inicialmente, dos documentos juntados aos autos^[9] após a prolação da DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO, é possível constatar que, de fato, foram adotados os atos necessários à suspensão do Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA, de forma que o item III daquele decisum foi cumprido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ARIQUEMES-RO
AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE"
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022/PREGÃO/SML/PMA
PROCESSO ADM. Nº 17.386/SEMPOG/2021
CÓD. UASG: 450522

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Empresa Especializada em Serviços de **AUTOGESTÃO DE FROTA**, para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico *online*, com rede de estabelecimentos credenciados para fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, para atender as necessidades das secretarias municipais de Ariquemes/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Prefeitura de Ariquemes-RO, por meio do pregoeiro responsável, designado através do Decreto nº 18.260 de 22 de dezembro de 2021, torna público, para o conhecimento dos interessados em especial às empresas participantes, que o certame em epígrafe encontra-se **SUSPENSO "SINE DIE"**, em razão da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através do Processo n. 00663/2022/TCE-RO e Decisão Monocrática-DM nº. 0034/2022-GCESS/TCE-RO. Mais informações, por meio do telefone (69) 3516-2020 ou pelo e-mail: pregaopma@hotmail.com

Ariquemes (RO), 12 de abril de 2022.
Jonhison José Andrade
Pregoeiro

12. É certo que a referida suspensão foi determinada, em caráter precário, em razão de, naquele momento processual, estarem demonstrados a plausibilidade jurídica e o *periculum in mora*.
13. Ocorre que, agora, dos documentos e manifestações acostados aos autos, posteriormente à DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO, a medida necessária é justamente a revogação da tutela de urgência, conforme bem delineou a Cecex 7.
14. Nesse ponto, segundo o corpo técnico, “*não se verifica irregularidade na exigência de fornecimento de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha, tampouco vislumbra-se que houve vedação à participação de empresas que utilizam sistema informatizado, via internet, similares ou superiores, para a prestação do serviço*”.
15. A propósito, rememorou que esta Corte de Contas já apreciou a matéria, como por exemplo, nos autos do processo n. 02167/2020, em que, por meio do acórdão AC1-TC 00481/21, a 1ª Câmara ao acolher o posicionamento técnico e o opinativo ministerial, julgou improcedente representação, por não se confirmar irregularidade na exigência de disponibilização/fornecimento de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo *smart* com chip e senha.
16. Ainda, segundo a unidade técnica, a alegada irregularidade na aglutinação de itens distintos em lote único, não prospera, uma vez que não se vislumbrou ofensa aos princípios da economicidade e competitividade.
50. No que concerne à **economicidade**, observa-se que o critério de julgamento das propostas foi o de menor preço global, admitindo-se o percentual máximo de 2,5% para a taxa de administração. Segundo a defesa apresentada pelos responsáveis (ID 1190419, pág. 2), a proposta vencedora ofertou taxa de administração negativa (-9,06%4.). Em consulta à ata do pregão (ID 1190419, pág. 12), verificou-se que o valor da proposta vencedora correspondeu a R\$ 10.960.167,00.
51. Quanto à **competitividade**, conforme a ata do pregão eletrônico (ID 1190419, pág. 12), houve a participação de 7 empresas, o que afasta a alegação de que houve restrição em razão da não divisão em itens. Pode-se considerar que o número de empresas participantes foi razoável, comparando-se com outros certames realizados para o mesmo objeto, como, por exemplo, PE 103/2017 (Processo 3989/17/TCE-RO), em que participaram 3 empresas, e PE 06/2018 (Processo 1219/18/TCE-RO), que contou com a participação de 4 licitantes.
17. Quanto aos serviços de manutenção veicular corretiva e preventiva, fornecimento de peças e serviço de reboque e socorro mecânico, a unidade técnica ponderou que, verifica-se “*estreita relação entre eles*”, o que justificaria o agrupamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão 2083/2018-TCU-Plenário.
18. Assim, diante desses novos aspectos, aliado à essencialidade da prestação do serviço em análise, bem como o evidente interesse público, entendo presentes elementos jurídicos suficientes para suspender a liminar anteriormente concedida, mormente porque, ainda que existam questões passíveis de maiores aprofundamentos quando do julgamento de mérito, já é possível vislumbrar que não mais subsistem os requisitos que autorizaram a medida, notadamente por não se falar em restrição ao caráter competitivo do certame.
19. Nesses termos, diante da fundamentação delineada, decido:
- I. Revogar a tutela de urgência concedida pela DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO, de forma a permitir a continuidade dos atos administrativos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA;
- II. Determinar a ciência, mediante ofício, da presente decisão à Prefeita Municipal Carla Gonçalves Rezende e ao pregoeiro Jonhison José Andrade;
- III. Conferir ciência desta decisão à representante Carletto Gestão de Frotas Ltda, via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão e, posteriormente, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- V. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0034/2022-GCESS/TCE-RO (id.1184736).

[2] Id. 1184736.

- [3] Id. 1185462.
- [4] Id. 1186559.
- [5] Ids. 1188111/1188112.
- [6] Ids. 1190418/1190419.
- [7] Ids. 1171928/1171936.
- [8] Id. 1201182.
- [9] Id. 1188112.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0475/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADA: Celma Mota da Silva Pontes.
CPF n. 622.449.142-91.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GJTPREVI.
CPF n. 390.317.722-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor da Servidora **Celma Mota da Silva Pontes**, inscrita no CPF n. 622.449.142-91, ocupante do cargo de Professor (a), Classe “A”, matrícula n. 474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 067/GJTPREVI/2021, de 25.10.2021, (ID=1167572), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.080, de 27.10.2021, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º da EC n. 103/19 e art. 12 inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1183670), constatou a insuficiência dos documentos constantes nos autos para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Celma Mota da Silva Pontes** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, §9º da EC n. 103/19 e art. 12 inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, estabelecida como CID 10 - M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.1 Radiculopatia, M54.3 Ciática, M53.2 Instabilidades da coluna vertebral e Q76.3 Escoliose congênita devida à malformação óssea congênita, consta no rol previsto em lei, nos termos do artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico (ID=1167576).
9. Ademais, conforme constatado pelo Corpo Técnico (ID=1183670) os documentos constantes nos autos não suprem os ditames exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017, pois constatou-se a ausência da Certidão de Tempo de Serviço – CTS, emitida pelo Instituto de Previdência, impedindo a correta apuração do tempo de serviço da interessada. Desse modo, são insuficientes para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas do Corpo Técnico e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promover o envio da Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações, se for o caso, referente aos períodos laborados pela segurada **Celma Mota da Silva Pontes**, para fins de conclusão a análise dos autos.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0483/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREV.
INTERESSADA: Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula.
CPF n. 599.780.234-53.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente JARU-PREVI.
CPF n. 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor da Servidora **Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula**, inscrita no CPF n. 599.780.234-53, ocupante do cargo de Professora, nível III, Referência 13, matrícula n. 821, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 41/2021 de 9.7.2021, (ID=1168053), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.005, de 12.07.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1191943), constatou a insuficiência dos documentos constantes nos autos para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.
- Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

9. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

10. Todavia, constata-se inexistir prova de que a Senhora Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pois os períodos de junho de 2005 a outubro de 2007, e de outubro de 2007 a dezembro de 2010 não foram computados, já que a servidora laborou nas funções “Supervisora do Programa de Formação de Professores da Educação Infantil ProInfantil” e de “Supervisora do Programa de Formação do PróLetramento (Programa de Leitura Destinado a Professores Alfabetizadores)”

11. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas do Corpo Técnico (ID= 1191943) e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREV, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0834/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Lindomar Frazao de Lima.
CPF n. 113.402.742-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0095/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Lindomar Frazao de Lima**, inscrita no CPF n. 113.402.742-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Ref XIII, matrícula n. 248725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 266/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.021, de 3.8.2021 (ID=1191599), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 41/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1193709, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 41/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 39 anos, 11 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1191600) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1191706).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1191602).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Lindomar Frazao de Lima**, inscrita no CPF n. 113.402.742-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Ref XIII, matrícula n. 248725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 266/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.021, de 3.8.2021 (1191599), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 41/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0855/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Lúcia Alves Ferreira Sobrinho.
CPF n. 286.066.472-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Lúcia Alves Ferreira Sobrinho**, inscrita no CPF n. 286.066.472-68, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 680472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 339/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.045, de 6.9.2021 (ID=1192139), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1192868, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronúnciação pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 33 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192140) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1192421).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192140).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Lúcia Alves Ferreira Sobrinho**, inscrita no CPF n. 286.066.472-68, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 680472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 339/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.045, de 6.9.2021 (1192139), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0858/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Lúcia Gomes de Oliveira Uchôa.
CPF n. 256.498.253-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor-Presidente.
CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Lúcia Gomes de Oliveira Uchôa**, inscrita no CPF n. 256.498.253-00, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 19910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 410/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.070, de 13.10.2021 (ID=1192175), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 41/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1193718, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 41/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192176) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1192578).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192178).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Lúcia Gomes de Oliveira Uchôa**, inscrita no CPF n. 256.498.253-00, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, matrícula n. 19910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 410/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.070, de 13.10.2021 (1192175), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 41/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0859/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Fátima Almeida Gualberto.
CPF n. 238.177.982-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Fátima Almeida Gualberto**, inscrita no CPF n. 238.177.982-53, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Ref XIII, matrícula n. 402917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 401/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.070, de 13.10.2021 (ID=1192203), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC 41/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1193719, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 36 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192204) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1192571).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192206).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Fátima Almeida Gualberto**, inscrita no CPF n. 238.177.982-53, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Ref XIII, matrícula n. 402917, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 401/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.070, de 13.10.2021 (1192203), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC 41/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0865/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria de Fátima Alves de Lima.
CPF n. 220.297.372-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria de Fátima Alves de Lima**, inscrita no CPF n. 220.297.372-91, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 510124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 524/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 30.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.105, de 3.12.2021 (ID=1192342), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1193721, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192343) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1193099).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192345).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria de Fátima Alves de Lima**, inscrita no CPF n. 220.297.372-91, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 17, matrícula n. 510124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio do Portaria n. 524/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.105, de 3.12.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipamque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0867/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Ivone da Silva Oliveira.
CPF n. 340.926.682-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Ivone da Silva Oliveira**, inscrita no CPF n. 340.926.682-87, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 725674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 523/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.105, de 3.12.2021 (ID=1192472), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC 41/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1193724, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192473) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1193310).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192475).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Ivone da Silva Oliveira**, inscrita no CPF n. 340.926.682-87, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, matrícula n. 725674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 523/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.105, de 3.12.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC 41/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0356/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Ivanilde Ferreira Bernardo de Almeida.
 CPF n.113.719.512-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
 CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Ivanilde Ferreira Bernardo de Almeida, inscrita no CPF n. 113.719.512-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência IX, matrícula n. 119075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 201/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021 (ID=1162077), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1164042, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1162078) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1162847).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162080).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Ivanilde Ferreira Bernardo de Almeida, inscrita no CPF n. 113.719.512-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência IX, matrícula n. 119075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 201/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0309/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria Dorotéia Passos Borges.
CPF n. 136.251.872-72.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 616.944.282-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Maria Dorotéia Passos Borges, inscrita no CPF n. 136.251.872-72, ocupante do cargo de Técnica em Laboratório, classe B, referência XI, matrícula n. 24513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 140/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021 (ID=1159760), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1162825, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1159761) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1162654).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1159763).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Dorotéia Passos Borges, inscrita no CPF n. 136.251.872-72, ocupante do cargo de Técnica em Laboratório, classe B, referência XI, matrícula n. 24513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 140/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.


VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0305/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria de Fátima Merêncio.
CPF n. 142.913.472-00.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 616.944.282-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da servidora Maria de Fátima Merêncio, inscrita no CPF n. 142.913.472-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 17, matrícula n. 362343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021 (ID=1159684), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1162823, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 36 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1159685) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1162651).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1159687).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria de Fátima Merêncio, inscrita no CPF n. 142.913.472-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 17, matrícula n. 362343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 7.6.2021, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 144/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00020/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.
INTERESSADO : Thiago Henrique Matara, CPF n. 701.011.912-00, Controlador-Geral do Município de Seringueira-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2022-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA. REVELIA DE JURISDICIONADO DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA REGULAMENTADORA SOBRE A MATÉRIA *SUB EXAMINE*,

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. O aparato normativo-institucional deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em verdadeiro avanço civilizatório, concebeu, recentemente, em processos de prestação de contas, a fixação de prazos para a SGCE, para o MPC e, até mesmo, para o Conselheiro-relator se manifestarem.

3. Em contrapartida, existe lacuna normativa *interna corporis* – anomia – quanto aos demais processos de contas (fiscalização de atos e contratos; inspeções e auditorias; monitoramentos; denúncias; representações; tomada de contas especial; dentre outros), motivo pelo qual, por império do direito, faz-se necessário que se adote medida juridicamente adequada, para o fim de colmatar a ausência de regramento específico acerca da temática subjacente e, assim, fixar prazo razoável e exequível, pelo presidente dos autos, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste nos procedimentos de controle externo, até que sobrevenha norma regulamentadora sobre a matéria *sub examine*.

4. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, Decisão Monocrática n. 0038/2022-GCWSC (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO), e Decisão Monocrática n. 00049/22-GCWSC (Processo n. 1140/2021/TCE/RO).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00020/21 (ID 1000477), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Seringueiras-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra a Covid-19.

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 990553, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 990553), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1072151 concluiu que os gestores municipais não atenderam à determinação constante no item I, subitens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h.1', 'h.4' e 'h.5' e item III da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), motivo pelo qual propôs a adoção de medida corretivas.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 74/2021-GPMILN (ID 1068812), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, após consignar uma divergência pontual com relação ao cumprimento do subitem 'h.2' da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWSC (ID 989745), assentiu com os demais termos do Relatório Técnico expedido pela SGCE (ID 990553) e propugnou pela expedição de novel determinação aos gestores do Município de Seringueiras-RO, para que adotassem as providências necessárias ao cumprimento integral da premencionada Decisão Monocrática.

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 191/2021-GCWSC (ID 1115502), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face da

suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 990553), atinente ao descumprimento da Decisão Monocrática n. 00022/21-GCWCS (ID 989745).

6. A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Audiências ns. 271/21/DP-SPJ (ID 111557) e 9/22/DP-SPJ (ID 1150737), destinado aos **Senhores ARMANDO BERNADO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e **DANIELLY KARINA DE PAIVA**, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, respectivamente.

7. O **Senhor ARMANDO BERNADO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de defesa/justificativa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1194569.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da revelia

9. Considerando o teor da Certidão (ID 1194569), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do **Senhor ARMANDO BERNADO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, há que se decretar as revelias dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[1] c/c art. 19, § 5º do RITC^[2].

10. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

11. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

12. Ressalto, por ser de relevo, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.

13. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, fazer-me conclusos para deliberação na forma regimental.

II.II - Da fixação de prazo para a manifestação técnica

14. **Registro**, porque é a *ratio decidendi* da questão de fundo neste particular tópico a considerar, que em virtude da inferência a que se chegou por ocasião do pronunciamento processual vertido na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.561, de 28/03/2022), por causa da ausência - **anomia** - de norma regulamentadora que presida especificamente o caso concreto, qual seja, prazo certo para manifestação técnica, por seu turno, a ser levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE deste Tribunal e, especialmente, para que se estabeleça **o equilíbrio (paridade de armas) entre fiscalizado e Estado-Auditor**, porquanto, na hipótese, estar-se-á faceado com verdadeiro vazio normativo que **efetive direitos fundamentais de primeira dimensão dos cidadãos auditados**.

15. Dessa feita, pelos mesmos motivos determinantes invocados no *decisum* supramencionado, o qual já irradiou seus jurídicos efeitos às Decisões Monocráticas n. 0038/2022-GCWCS (Processo n. 1.116/2021/TCE-RO) e n. 00049/22-GCWCS (Processo n. 1140/2021/TCE/RO), e, ainda, presidido pelo **princípio-vetor da dignidade da pessoa humana**, reitor da matéria em apreço, verifico que, no caso específico dos autos em cotejo, ressoa como plausível, razoável, justo, devido, coerente e proporcional, com arrimo no art. 11 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO e art. 139 do CPC, conforme dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15, do CPC, **fixar à SGCE, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos na referida unidade, para que se manifeste acerca das razões de defesa manejadas pelos cidadãos auditados em sede das supostas responsabilidades apuradas**.

16. Anoto, ainda, por reconhecer que é a Secretaria-Geral de Controle Externo o *locus* qualificado para onde fluem todas as demandas técnicas analíticas porque este Tribunal se entretém constitucionalmente, daí vaticinar que, **existe a possibilidade jurídica dessa Secretaria Especializada, caso se faça comprovadamente necessário, pleitear, prévia, motivada e justificadamente, eventual dilação de prazo**, ante deparar-se com a concreta peculiaridade dos autos processuais, cujo petitório, se formulado, será detidamente **apreciado por este Relator, no que atine ao exercício da jurisdição, da legalidade ou da adequação da medida pleiteada**, com vistas a prestigiar a busca da verdade possível, o devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas e, destacadamente, **o aperfeiçoamento fático da razoável duração do processo e a máxima efetividade da prestação jurisdicional especializada, bastantes a promoverem a transformação da realidade social**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, do **Senhor ARMANDO BERNADO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide Termo de Citação Eletrônica de ID n. 1120154) deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi facultado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1194569;

II – RESSALTAR que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – INTIMEM-SE os responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS, devem ser os presentes autos tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova análise técnica conclusiva, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), e ainda, na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, solicite-se prévia, motivada e justificada dilação de prazo; após, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00763/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF nº 752.740.002-15
 Prefeito do Município de Theobroma
Marcilene Xavier de Souza - CPF nº 732.555.562-87
 Ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0055/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, referente a suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, que tem como objeto a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistente social e agente recepcionista para suprir necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e agente recepcionista para suprir as necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social do município de Theobroma.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

2.1. Nos termos do Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1018399, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE observou presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

2.2. Dando prosseguimento à análise preliminar, com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **58,2** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, que consiste na análise da matriz GUT, ocasião em que se aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que a matriz alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

2.3 Assim, diante da presença dos requisitos de seletividade, o Corpo Técnico sugeriu "a autuação do processo na categoria de 'Fiscalização de Atos e Contratos' com o retorno para a devida análise.

3. Acolhendo a conclusão e a proposta técnica, prolatei a DM nº 0158/2021/GCFCS/TCE-RO^[1], determinando, com fundamento no art. art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos.

4. Assim, passado a ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal -CECEX-4, que elaborou o relatório preliminar (ID=1195796), no qual propôs a notificação das partes, conforme abaixo:

5. Conclusão.

15. Procedida à análise da documentação que noticia suposto favorecimento de autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, caracterizando afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (art 37 caput da CF), necessário se faz chamar aos autos para manifestação acerca do tema em debate a senhora Marcilene Xavier de Souza e o senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma.

6. Proposta de encaminhamento

16. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas, oportunizando aos jurisdicionados, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

6.1. Notificação da senhora Marcilene Xavier de Souza, para que se manifeste nos autos acerca da documentação encaminhada a esta Corte que noticia suposto favorecimento à sua pessoa no Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, no qual estaria impedida de participar por ocupar o cargo secretária municipal de saúde de Theobroma à época de deflagração do referido certame, tendo sido ainda classificada em primeiro lugar no referido procedimento;

6.2. Notificação do senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma, para que se manifeste nos autos acerca da notícia de suposto favorecimento à autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, deflagrado na sua gestão, conforme detalhado nesta análise técnica.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais convirjo, contudo, dentro dos preceitos institucionais, cuja previsão é para audiência, nos termos do artigo 40, inc. II, da LCE nº 154/96 e artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 5 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1195796).

6. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art. 5, inc. LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de conceder prazo, para audiência dos responsáveis, na forma do art. 40, inc. II, da LCE nº 154/96 c/c o art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas em face da impropriedade delineada na conclusão do Relatório.

7. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da Senhora **Marcilene Xavier de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Theobroma (CPF nº 732.555.562-87), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico (ID=1195796), a saber:

6.1. Notificação da senhora Marcilene Xavier de Souza, para que se manifeste nos autos acerca da documentação encaminhada a esta Corte que noticia suposto favorecimento à sua pessoa no Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, no qual estaria impedida de participar por ocupar o cargo secretária municipal de saúde de Theobroma à época de deflagração do referido certame, tendo sido ainda classificada em primeiro lugar no referido procedimento;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito do Município de Theobroma (CPF nº 752.740.002-15), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico (ID=1195796), a saber:

6.2. Notificação do senhor Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal de Theobroma, para que se manifeste nos autos acerca da notícia de suposto favorecimento à autoridade local (Secretária Municipal de Saúde) no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021, deflagrado na sua gestão, conforme detalhado nesta análise técnica.

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **dê ciência**, por todos os meios de notificação admitidos regimentalmente, inclusive os eletrônicos, aos responsáveis identificados no item anterior, encaminhando-lhes, anexo à notificação, cópia do Relatório Técnico (ID=1195796) e desta Decisão, bem como acompanhe os prazos fixados **nos itens I e II**, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir aos jurisdicionados que o não atendimento à audiência sujeitarão à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;

b) Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

c) Nomear, com fundamento no art. 72, inc. II, do CPC, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) Ao término dos prazos estipulados nos **itens I e II** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Coordenadoria Especializada, realize a análise técnica conclusiva, após, sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso;

e) Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, nos termos art. 30, §10, do Regimento Interno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1089702.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 003/2022

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2022, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação ata da Sessão Especial destinada à posse dos dirigentes desta Corte, biênio 2022/2023, realizada de forma presencial no dia 9.12.2021, e a Ata da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 13.12.2021, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 15.3.2021)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Declaração de voto: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou declaração de voto nos seguintes termos "Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas pretéritas, CONVIRJO com os Votos apresentados pelo Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, para o fim de APROVAR o Projeto de Resolução em apreço, nos termos do anexo constante no judicioso voto do Revisor, é dizer, ser inadmitido o Recurso de Revisão em face de acórdão que emite parecer prévio, porquanto, tal via de apreciação não é definitiva, e, por outro lado, ser admitido o Recurso de Reconsideração para guerrear essa deliberação (acórdão que exterioriza o prefalado parecer prévio), na medida em que a via eleita (Resolução) não se presta para inovar a ordem jurídica pátria, para além disso, a moldura normativa, encetada no artigo 31, inciso I, c/c artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 173, inciso IV, alínea "a", e inciso V, do RI/TCE-RO, prevê, taxativamente, a recorribilidade, por essa via recursal (Recurso de Reconsideração), das deliberações proferidas em processo de tomada ou prestação de contas em geral (contas de gestão e de governo), em concretização aos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV, CF/88) e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), constitucionalmente consagrados na ordem jurídico-constitucional contemporânea.

Decisão: "Aprovar o projeto de resolução que acrescenta o §3º ao art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelecendo expressamente a vedação à interposição de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio", à unanimidade, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir totalmente às alterações propostas no voto apresentado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo-e n. 00349/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 348/2021/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que dá nova redação ao art. 23 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, com o objetivo de simplificar o ciclo de avaliação de desempenho, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00300/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 144/2013/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, Resolução n. 144/2013/TCE-RO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00427/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO) - Pedido de Vista em 13.12.2021

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza – OAB/RO 7135

Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas – OAB/RO 2771

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG - proferida no processo SEI n. 3695/2020

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: Não conhecer do presente recurso administrativo, ante a absoluta ausência de legitimidade e interesse de recorrer de Leandro Fernandes de Souza, por não ser parte no processo administrativo de natureza disciplinar, restringindo-se o seu interesse tão só na condição de autor da denúncia e/ou representação, sendo vedado pleitear a punição do recorrido nas sanções que entende cabíveis; Reconhecer, por força da lei que a autocomposição na esfera administrativa por meio de TAC e o cumprimento das condições avançadas impossibilita a abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, o que demonstra a inadequação da via eleita e reforça a ilegitimidade do recorrente; Reconhecer a natureza informativa da Representação, assim como da Averiguação Preliminar, não comportando o contraditório ou a ampla defesa pelo simples fato de inexistir partes litigantes no caso; Revisar, de ofício, a Decisão nº 39/2020-CG, com suporte no princípio da autotutela da Administração Pública, nos termos do art. 73, §3º da Lei 3.830/2016 c/c a Súmula 473/STF para excluir a empresa privada prestadora de serviço público Energia Rondônia Distribuidora de Energia S/A do conceito de Fazenda Pública e, por consequência, da vedação estabelecida no art. 14, XVIII, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas rondoniense, porquanto referida entidade não integra a Administração Pública estadual; Reconhecer a incidência da norma ética dos servidores do Tribunal de Contas – art. 14, inc. XVII –, àqueles servidores que eventualmente vierem a exercer advocacia contra a sociedade de economia mista CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com efeito ex nunc e após o trânsito em julgado desta decisão", à unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir às alterações propostas no voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

5 – Processo-e n. 00518/22 – Processo Administrativo (EXTRAPAUTA)

Interessado: Benedito Antônio Alves

Assunto: Pedido de aposentadoria (SEI 001503/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Autorizar o Conselheiro Presidente, ante a regularidade da instrução realizada pela Administração, a encaminhar os presentes autos, na sua integralidade, ao IPERON, para análise do requerimento de aposentadoria voluntária do Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos do §2º do artigo 8º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, uma vez que preenchidos os requisitos desde 4.8.2020; Recomendar ao Conselheiro Corregedor-Geral que, após a publicação do ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, instaure o procedimento destinado a indicar ao Conselho Superior de Administração a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos do inciso XI do artigo 36, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c o inciso XXIII do artigo 191-B, do Regimento Interno", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Comunicações diversas

Os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas desejaram sucesso ao Conselheiro Benedito Antônio Alves pelo seu pedido de aposentadoria, tendo o Conselheiro Benedito Antônio Alves agradecido as manifestações.

Nada mais havendo a tratar, às 10h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06142/17 (PACED)

INTERESSADA:Antônio Deodato da Silva

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão AC2-TC 00048/15, proferido no processo (principal) nº 01114/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0219/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Deodato da Silva**, do item III do Acórdão AC2-TC 00048/15, prolatado no Processo nº 01114/10, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0185/2022-DEAD – ID nº 1197854, comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões documentação protocolada sob o n. 02424/2022, acostada sob os IDs 1195331 até 1195333, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito imputado no item III do Acórdão AC2-TC 00048/15, em nome do Senhor Antônio Deodato da Silva, conforme informação constante da análise técnica acostada sob ID 1197192, por meio da qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir a quitação dos débitos.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1197192, cuja conclusão foi no sentido de expedição da quitação do débito.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos da Execução Fiscal nº 7001197-39.2015.8.22.0006, a qual foi extinta pelo adimplemento e encontra-se arquivada desde 18/04/2022^[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Deodato da Silva**, quanto ao débito cominado no **item III do Acórdão AC2-TC 00048/15**, exarado no Processo n. 01114/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1197191.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme IDs nº 1196543, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 05/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04871/17 (PACED)

INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II e multas dos itens III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00003/15, proferido no processo (principal) nº 01084/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0218/2022-GP

DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO PACED QUANTO AOS DEMAIS DEVEDORES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 1.003.433/RJ – TEMA 642 DO STF.

01. O trânsito em julgado da decisão judicial que decretou a nulidade do acórdão do TCE-RO, reclama a concessão de baixa de responsabilidade ao imputado (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, "b", da IN 69/20.

02. Ante a existência de outras imputações e devedores, convém o sobrestamento do feito (Paced), a fim de aguardar a deliberação plenária deste Tribunal de Contas acerca dos impactos do novel entendimento do STF (RE 1.003.433/RJ – Tema 642).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Charles Luis Pinheiro Gomes**, dos itens II, III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00003/15 (transitado em julgado em 23.03.2015), prolatado no processo (principal) nº 01084/06, relativamente à imputação de débito solidário (item II) e de multas (itens III e IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0063/2022-DEAD (ID nº 1160159), encaminhou o presente processo para deliberação da Presidência, com o seguinte relato:

[...] Aportou neste Departamento Petição, acostada sob o ID 1156674 e anexos IDs 1156675 a 1156677, em que o Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, por meio dos seus advogados, Senhores José de Almeida Júnior e Carlos Eduardo Rocha Almeida, requer a baixa de responsabilidade quanto às imputações do

Processo n. 01084/06, tendo em vista decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF, bem como a correção do valor do Parcelamento n. 20200102600009, a fim de excluir o valor das CDAs n. 20150205813215 e 20150205813222.

Informamos que o Acórdão AC2-TC 00003/15, proferido no Processo n. 01084/06, imputou débito, em regime de solidariedade, no item II ao Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, o qual se encontra em parcelamento no Município, e é objeto de cobrança da Execução n. 0004434-12.2015.8.22.0004. Foram cominadas também multas, nos itens III e IV, as quais foram objeto do Parcelamento n. 20200102600009, no entanto, segundo o responsável, houve desistência na continuidade do acordo, diante da expectativa de provimento do referido recurso extraordinário.

Ressaltamos, por fim, que a referida documentação foi juntada a este Paced em cumprimento ao Despacho exarado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ID 1159645, entendendo que compete à Presidência desta Corte a deliberação acerca de quitação ou baixa de responsabilidade após o trânsito em julgado do acórdão que imputou o débito ou multa. [...]

3. Pois bem. Consoante o teor da Petição mencionada (ID nº 1156674), verifica-se que o Acórdão nº AC2-TC 00003/15 “foi anulado por decisão do e. Ministro Ricardo Lewandowski, do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.245.265/STF”, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.09.2021 (conforme certidão acostada ao ID nº 1156676).

4. Dessa feita, a baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, “b”, da IN 69/20^[1].

5. Ademais, salienta-se que o presente PACED trata de execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário do Município, objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.003.433/RJ – Tema 642.

6. Assim, por se enquadrar no novel entendimento do STF, e dada a existência de outras imputações e devedores, faz-se necessário o sobrestamento deste feito no DEAD, a fim de aguardar a deliberação plenária deste Tribunal de Contas, acerca dos impactos do julgamento do RE 1.003.433/RJ – Tema 642.

7. Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I - Determinar, por força da decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário nº 1.245.265/STF, a baixa de responsabilidade em favor de Charles Luis Pinheiro Gomes, quanto ao débito solidário imputado no item II e às multas aplicadas nos itens III e IV do Acórdão nº AC2-TC 00003/15, exarado no processo (originário) nº 01084/06, conforme preceitua o art. 17, II, “b”, da IN 69/20;

II - Sobrestar o presente PACED no DEAD, até que sobrevenha a deliberação plenária deste Tribunal de Contas acerca dos impactos do julgamento do RE 1.003.433/RJ – Tema 642;

III - Encaminhar o processo à SPJ para cumprimento do item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC, publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para o cumprimento do item II.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

II – conceder baixa de responsabilidade: b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05813/17 (PACED)

INTERESSADOS: Freddy Rojas Pardo, Wenceslau Luiz Linhares, Raimundo Abreu Machado, Márcia Regina Urizzi Martins Guzmán e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior

ASSUNTO: PACED – débito dos itens IX e X do Acórdão nº APL-TC 0366/17, proferido no Processo (principal) nº 03101/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0223/2022-GP

DÉBITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Freddy Rojas Pardo, Wenceslau Luiz Linhares, Raimundo Abreu Machado, Márcia Regina Urizzi Martins Guzmán e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, dos itens IX e X do Acórdão nº APL-TC 0366/17, prolatado no Processo nº 03101/09, relativamente à cominação de débitos (**Certidões de responsabilização nºs 0119/18, 0121/18, 0123/18 e 0125/18**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0172/2022-DEAD – ID nº 1195707) anuncia que:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, às ações de execução n. 7002860-88.2018.8.22.0015, 7002857-36.2018.8.22.0015, 7002828-83.2018.8.22.0015 e 7003786-69.2018.8.22.0015, propostas pela Procuradoria Geral do município de Guajará-Mirim para cobrança dos débitos solidários imputados nos itens IX e X do Acórdão APL-TC 0366/17, aos Senhores Freddy Rojas Pardo, Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, Wenceslau Luiz Linhares e à Senhora Márcia Regina Urizzi Martins Gusmann, verificamos a existência das sentenças juntadas sob os IDs 1190141, 1190127, 1189960, cujo teor informa que, estão abarcados com instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Doutro modo, em relação à execução fiscal 7002855-66.2018.8.22.00015, conforme sentença acostada sob o ID 1189967, restou satisfeita a obrigação e foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1195643, a qual concluiu pela “*quitação do débito relativo ao item IX em favor do Senhor FRED ROJAS PARDO, dos Senhores WENCESLAU LUIZ LINHARES, RAIMUNDO ABREU MACHADO e da Senhora MÁRCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMANN em relação ao débito solidário do item X com o Senhor ANTÔNIO DE PÁDUA BEIRA PANTOJA JÚNIOR, todos relacionados ao Acórdão APL-TC 0366/17 nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015*”.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte de Raimundo Abreu Machado, relativamente à obrigação imposta em regime de solidariedade com Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, por força da referida decisão colegiada (item X[1]), nos autos da Execução Fiscal nº 7002855-66.2018.8.22.0015, a qual foi extinta pelo adimplemento da dívida, com trânsito em julgado da decisão no dia 09/12/2021[2]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ademais, em razão da decisão judicial que extinguiu a (outra) Ação de Execução Fiscal nº 7002860-88.2018.8.22.0015, deflagrada para o cumprimento, por parte de Wenceslau Luiz Linhares, relativamente à imputação de débito do item X do Acórdão APL-TC 0366/17, em regime de solidariedade com Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com trânsito em julgado da decisão no dia 03/03/2022, torna imperativo a concessão de baixa da responsabilidade em favor dos interessados supramencionados.

6. Por fim, no que diz respeito às sentenças extintivas, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nas Ações de Execução Fiscais nº 7002828-83.2018.8.22.0015 e 7002857-36.2018.8.22.0015, instauradas para a cobrança dos débitos dos itens IX e X, em face de Freddy Rojas Pardo (item IX) e Márcia Regina Urizzi Martins Gusmann (item X - em solidariedade com Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior), respectivamente, constatou-se, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema PJe[3], que ainda não houve o trânsito em julgado das aludidas decisões judiciais, uma vez que os recursos interpostos[4] estão pendentes de análise, o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação aos interessados. Logo, em relação a eles, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenham os trânsitos em julgado em ambas as ações de cobrança.

7. Diante do exposto, **determino**:

I- a concessão de **quitação** e a **baixa de responsabilidade** em favor de **Raimundo Abreu Machado**, relativamente ao débito imposto no **item X do Acórdão APL-TC 0366/17**, processo (principal) nº 03101/09, bem como em favor de **Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34-A do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996;

II- a **baixa de responsabilidade** em favor de **Wenceslau Luiz Linhares**, relativamente ao débito imposto no **item X do Acórdão APL-TC 0366/17**, prolatado no processo nº 03101/09, bem como em favor de **Antônio de Pádua Beira Pantoja**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, com fulcro no art. 17, II, “a”, da IN nº 69/20; e

III- a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, **prosseguindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1190238, com a ressalva quanto ao sobrestamento do presente feito, relativamente aos senhores Freddy Rojas Pardo (item IX) e Márcia Regina Urizzi Martins Gusmann (item X - em solidariedade com Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior), no aguardo dos trânsitos em julgado das decisões judiciais proferidas nas Ações de Execução Fiscais nº 7002828-83.2018.8.22.0015 e 7002857-36.2018.8.22.0015 – reconhecimento da prescrição.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

X – imputar DÉBITO em face do ex-administrador da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, solidariamente aos médicos abaixo designados, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", deste Acórdão, especificamente por ter enviado para pagamento valores de plantões abaixo designados superiores ao efetivamente realizado, no valor global originário de R\$ 22.984,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 38.353,02 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$77.089,56 (setenta e sete mil oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Mês/Ano	Médico	Valor
Janeiro/2009	Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.652,00
Fevereiro/2009	Raimundo Abreu Machado	R\$ 884,00
Fevereiro/2009	Edwin Fanola Novillo	R\$ 884,00
Fevereiro/2009	Márcia Regina Urizzi Martins Guzman	R\$ 2.652,00
Fevereiro/2009	Fredy Torrico Orellana	R\$ 7.072,00
Março/2009	Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.652,00
Março/2009	Edwin Fanola Novillo	R\$ 3.536,00
Março/2009	Jean Louis Marie Bardy	R\$ 884,00
Junho/2009	Jean Louis Marie Bardy	R\$ 1.768,00
TOTAL		R\$ 22.984,00

[1]

[2] Conforme Ids nº 1189968, 1189967, 1189966 e 1189964, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 11/05/2022.

[3] Realizada por esta Presidência em 11/05/2022.

[4] Execução Fiscal nº 7002857-36.2018.8.22.0015 – julgamento de Apelação Cível contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva; e Embargos à Execução nº 7003786-69.2018.8.22.0015 – juntado nos autos de Execução Fiscal nº 7002828-83.2018.8.22.0015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01290/21 (PACED)

INTERESSADO: Zonga Joadir Schultz

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº AC2-TC 00645/20, proferido no processo (principal) nº 01456/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0225/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zonga Joadir Schultz**, do item V do Acórdão nº AC2-TC 00645/20, prolatado no processo (principal) nº 01456/19, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0189/2022-DEAD - ID nº 1200011), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00445/2022/PGE/PGETC (ID nº 1198658), informou que o senhor "*Zonga Joadir Schultz realizou o parcelamento da CDA n. 20210200042399, o que deu origem ao Parcelamento n. 20210103600001, que se encontra integralmente pago*".
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN nº 69/20.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Zonga Joadir Schultz**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº AC2-TC 00645/20**, exarado no Processo nº 01456/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1198888.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02381/19 (PACED)

INTERESSADOS: Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e a empresa Icatu Seguros S/A

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão nº AC1-TC 00404/18, proferido no processo (principal) nº 00834/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0227/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. SOBRESTAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Odacir Soares**

Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e da empresa Icatu Seguros S/A, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00404/18, prolatado no Processo nº 00834/04, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0097/2022-DEAD (ID nº 1175893), aduziu o que se segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 630/2022/IPERON-GAB, acostado sob o ID 1173490, em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - Iperon informa que requereu a desistência da Execução n. 7010379-54.2021.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00404/18, proferido no Processo n. 00834/04, tendo vista a declaração judicial de nulidade do referido acórdão, na Ação n. 7040727-26.2019.8.22.0001, ajuizada pela Empresa Icatu Seguros S/A, uma vez que a continuidade do processo poderia acarretar em eventual condenação em honorários de sucumbência.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, conforme IDs 1175832 a 1175836, verificamos que foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido da Empresa Icatu Seguros para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, declarando a nulidade dos acórdãos proferidos no Processo n. 00834/04 e seus apensos, confirmada em sede recursal, por meio de acórdão que negou provimento aos recursos interpostos tanto pelo Estado de Rondônia quanto pelo Iperon.

Informamos, ainda, que a Ação n. 7040727-26.2019.8.22.0001 se encontra em andamento, tendo em vista Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Estado de Rondônia, que requer a reforma da decisão a quo para afastar a condenação dos honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, aplicar ao caso o juízo equitativo de fixação dos honorários, pendente de julgamento. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que a Execução Fiscal nº 7010379-54.2021.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do item II (débito solidário) do Acórdão nº AC1-TC 00404/18, foi extinta por força de decisão judicial, em razão do pedido de desistência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON (sentença acostada ao ID nº 1166601).

4. Instado a se manifestar sobre o ocorrido (Ofício nº 0335/2022 – DEAD), o IPERON esclareceu que requereu a desistência da Execução Fiscal nº 7010379-54.2021.8.22.0001, tendo em vista que, por força de decisão judicial proferida na Ação Anulatória nº 7040727-26.2019.8.22.0001^[1], o Acórdão nº AC1-TC 00404/18 foi declarado nulo (ID nº 1175833), o que foi ratificado pelo TJ/RO (ID nº 1175835). À vista disso, alegou que a continuidade do processo executório poderia acarretar ônus à autarquia previdenciária, ante a chance real da condenação em honorários de sucumbência (ID nº 1173490).

5. Todavia, realizada consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO por esta Presidência, constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida ação anulatória, uma vez que há recurso pendente de julgamento (Embargos de Declaração ID nº 1175836), o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação aos interessados. Logo, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado na mencionada ação judicial.

6. Ante o exposto, determino a remessa do processo ao DEAD, para que proceda ao sobrestamento do feito, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial que julgou procedente a Ação Anulatória nº 7040727-26.2019.8.22.0001, tendo em vista que a referida ação aguarda o julgamento de recurso.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1]Ajuizada por Icatu Seguros S.A. em face do IPERON e o Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01914/19 (PACED)
INTERESSADO: Amarildo Pereira Lins
ASSUNTO: PACED - multa do item XIX do Acórdão nº AC2-TC
00544/18, proferido no processo (principal) nº 00750/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0226/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Amarildo Pereira Lins**, do item XIX do Acórdão nº AC2-TC 00544/18, prolatado no Processo (principal) nº 00750/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0191/2022-DEAD - ID nº 1200062), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00443/2022/PGE/PGETC (ID nº 1198648) e do anexo acostado ao ID nº 1198649, informou que “o *Senhor*

Amarildo Pereira Lins realizou o parcelamento da CDA n. 20190200294707, registrado no Sitafe sob o n. 20200300101087, o qual se encontra integralmente pago”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Amarildo Pereira Lins**, quanto à multa cominada no **item XIX do Acórdão nº AC2-TC 00544/18**, exarado no Processo nº 00750/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1199237.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05344/17 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Correa de Lima
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00246/16, proferido no processo (principal) nº 02834/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0228/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Correa de Lima**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00246/16, prolatado no Processo (principal) nº 02834/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0193/2022-DEAD - ID nº 1200451), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00440/2022/PGE/PGETC (ID nº 1198634), informou que “o *Senhor Antônio Correa de Lima realizou o parcelamento da CDA n. 2017020000119, registrado no Sitafe sob o n. 20210300600095, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato em anexo*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Correa de Lima**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00246/16**, exarado no processo (principal) nº 02834/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1199929.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03919/17 (PACED)
INTERESSADO: Roberto Rodrigues da Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 03401/16, proferido no processo (principal) nº 01558/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0231/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Roberto Rodrigues da Silva**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 03401/16, prolatado no Processo (principal) nº 01558/07, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0196/2022-DEAD, ID nº 1200774), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20210104200001, relativo à CDA nº 20170200008851, consoante extrato acostado ao ID nº 1200701.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Roberto Rodrigues da Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 03401/16**, exarado no Processo nº 01558/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1200713.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00183/18 (PACED)
INTERESSADO: Emerson de Paula Farias
ASSUNTO: PACED - multa no item XXIV do Acórdão APL-TC 00058/17, proferido no processo (principal) nº 03830/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0232/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa (art. 5º da IN 69/TCE-RO/2020).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emerson de Paula Farias**, do item XXIV do Acórdão nº APL-TC 00058/17, prolatado no Processo (principal) nº 03830/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0195/2022-DEAD (ID nº 1201353), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200103200008, referente à CDA n. 20180200028351, encontra-se pago, remanescendo o valor de R\$ 110,65, conforme extrato acostado sob o ID 1200497. [...]
3. Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante a informação do DEAD, também entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos exatos termos do art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da multa.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emerson de Paula Farias**, quanto à multa cominada no **item XXIV do Acórdão nº APL-TC 00058/17**, exarado no Processo nº 03830/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1200754.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03785/17 (PACED)
 INTERESSADO: Mário Roberto Pereira de Souza
 ASSUNTO: PACED - multas nos itens VI.A, VI.B, VI.C e VI.D do Acórdão nº APL-TC 00442/16, proferido no processo (principal) nº 01661/06
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0233/2022-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Roberto Pereira de Souza**, dos itens VI.A, VI.B, VI.C e VI.D do Acórdão nº APL-TC 00442/16, prolatado no Processo nº 01661/06, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0194/2022-DEAD - ID nº 1200489, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0441/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1198639 e anexo ID 1198640, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Mario Roberto Pereira de Souza realizou o parcelamento das CDAs n. 20170200024916, 20170200024917, 20170200024918 e 20170200024919, registrado no Sitafe sob o n. 20180302200001, o qual se encontra devidamente quitado, conforme extrato em anexo.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Roberto Pereira de Souza**, quanto às multas cominadas nos **itens VI.A, VI.B, VI.C e VI.D do Acórdão nº APL-TC 00442/16**, exarado no processo (principal) nº 01661/06 nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostadas sob o ID nº 1200029.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002651/2022

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Apresentação do Projeto de Elaboração do Plano de Integralidade do TCE-RO, para fins de autorização dos atos administrativos necessários à execução do projeto.

DM 0234/2022-GP

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE INTEGRALIDADE. VINCULAÇÃO COM O PLANO ESTRATÉGICO. COMPLEXIDADE NA ELABORAÇÃO DO PLANO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA. APROVAÇÃO DO PROJETO. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES.

01. A Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, por intermédio do Memorando nº 45/2022/CG (ID 0405728), apresentou à Presidência o projeto de "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO", com vista à autorização para o seu desenvolvimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

02. Na oportunidade destacou que o "objetivo geral do projeto é a elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO (projeto-piloto) - componente fundamental de Programa de Integridade e que consiste em um documento único que reunirá, de maneira sistêmica, um conjunto organizado de todas as medidas que devem ser implementadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade nos órgãos e entidades".

03. Essencialmente, o escopo do projeto está assim delimitado: a) realização de recrutamento/seleção de bolsista pesquisador sênior; b) elaboração de normativos sobre as diretrizes do programa de integridade, programa de integridade e plano de integridade; c) elaboração de plano de ação com definição de medidas de tratamento, áreas responsáveis, estruturação de processos de trabalho; processos de trabalho relacionados ao monitoramento contínuo, e canais de reporte à instância máxima de governança e, c) realização de treinamentos e reuniões para divulgação e orientações práticas objetivando a implementação do ciclo-teste de implementação do Plano de Integridade.

04. Segundo o órgão demandante, para a elaboração do projeto será necessário a alocação de recursos com vista à seleção de um bolsista sênior e à realização de visita técnica e oficinas presenciais. Os custos financeiros estimados estão elencados no item 09 do projeto, da seguinte forma:

a) O projeto envolve a seleção / contratação de 1 (um) Bolsista Pesquisador Sênior, no valor mensal de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o que corresponderá ao valor total de R\$ 70.20000 (setenta mil e duzentos reais), considerando-se o prazo de execução do projeto e plano de divulgação (9 meses).

b) O projeto contempla oficinas práticas presenciais não remuneradas pelo valor da bolsa previsto na Resolução nº 263/2018/TCE-RO.

c) Os valores com hospedagem, estimados em R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) serão reembolsáveis. As passagens aéreas, cujos valores médios foram estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão custeadas diretamente pelo Tribunal de Contas.

05. A Corregedoria-Geral ressaltou que, para a elaboração do aludido projeto, será necessário constituir um grupo de trabalho, realizar chamamento público para o recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, bem como designar a comissão responsável pelo processo seletivo.

06. Ao final, o órgão demandante concluiu a sua solicitação da seguinte forma:

Por fim, esta Corregedoria Geral reforça a relevância que a instituição de um programa de integridade tem para este Tribunal de Contas, considerando o papel de indutor de boas práticas relacionadas à gestão pública e dada a necessidade de que sejam estruturados processos de trabalho que permitam o funcionamento de mecanismos de monitoramento contínuo pela instância interna de gestão da ética e integridade, com atuação integrada e sistematizada de controles internos e reportes periódicos ao órgão de governança.

Além disso, considerando a decisão política desta Corte no direcionamento estratégico de suas ações ao combate à corrupção sistêmica, é fundamental que sejam priorizados recursos (humanos e financeiros), com o inequívoco apoio da Alta Administração objetivando seja definida estrutura interna (demais eixos do programa) para que ações e medidas relacionadas aos riscos de integridade possam se desenvolver com eficiência e efetividade.

Nesses termos, à vista de todo o exposto, encaminho Projeto de Elaboração de Plano de Integridade do TCE-RO para análise e aprovação, o que denotará o apoio fundamental para as atividades a serem desenvolvidas no âmbito desta Corregedoria Geral (relacionadas ao Plano de Área) e do grupo de trabalho.

Como consequência disso, é de se solicitar ainda a necessária autorização para a:

I - assunção financeira de despesas estimadas para realização do projeto (Item 9), à vista da necessária previsão de recursos orçamentários contemplados em dotação própria alocados no orçamento deste Tribunal;

II - constituição de grupo de trabalho para desenvolvimento do projeto e designação de servidores indicados pelos respectivos gestores (SEI nº 002203/2022), relacionados no parágrafo 33 deste;

III - realização de chamada pública para recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, na forma prevista na Resolução nº 263/2018/TCE-RO;

IV - designação de comissão responsável pelo processo seletivo do bolsista, conforme a relação indicada no parágrafo 35, a qual se incumbirá da consecução dos procedimentos e critérios de seleção previstos na resolução, a serem contemplados em edital a ser elaborado, oportunamente.

07. É o relatório.

08. De início, releva destacar que o projeto guarda sintonia direta com o plano estratégico do TCE-RO 2021-2028, conforme destacou a unidade demandante, como segue:

O projeto tem vinculação com o Plano Estratégico deste TCE-RO - 2021/2028 - no Eixo Estratégico II – Avaliar a Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção.

Como se sabe, no novo ciclo estratégico, o Tribunal de Contas trouxe como premissa de sua atuação impactar a sociedade e, dentre as estratégias priorizadas pela organização, está a avaliação da Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção (Eixo Estratégico II). A estratégia de combate à corrupção foi estruturada em três eixos. O primeiro, de detecção e investigação, volta-se para atividades de controle com foco em identificar os atos de corrupção. O segundo, de prevenção, tem a finalidade de induzir a implementação de medidas estruturantes de governança e gestão para reduzir os riscos de integridade na Administração Pública. O terceiro, de desenvolvimento institucional, tem como foco preparar a instituição para o enfrentamento da corrupção.

A visão estratégica perseguida pelo TCE-RO é ser órgão indutor de boas práticas para estruturar o Estado e os Municípios de Rondônia a enfrentarem os principais desafios atuais e futuros. Também por isso a "Justiça, Equidade, Integridade e Confiabilidade" foram eleitas como valores da instituição.

A promoção de um padrão ético pautado na honestidade, na moralidade e probidade, com ênfase na transparência dos atos administrativos, minimiza a ocorrência de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de conduta, e pode favorecer potencialmente a prestação de serviços públicos de qualidade. Diante disso, é relevante que o TCE-RO tenha um programa de integridade que possa funcionar como indutor de boas práticas de governança no âmbito estadual, sobretudo pelo enfoque preventivo do programa de integridade.

Com esta iniciativa pretende-se que sejam fortalecidos os mecanismos de governança interna da instituição (mecanismos de "Liderança", "Estratégia" e "Controle"), fomentando-se as diversas práticas, dentre as quais a de "promover a integridade", "gerir riscos" e "promover a accountability".

09. O órgão correcional deste Tribunal de Contas apresenta o projeto para a elaboração do Plano de Integridade no TCE-RO, referente ao período de abril de 2022 a março de 2023. Como se sabe, o Plano de Integridade é um documento único que contém, de maneira sistêmica, um conjunto organizado de todas as medidas que devem ser implementadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade mais relevantes. Assim, dada a relevância que lhe é inerente, o Plano de integridade, que perpassa inevitavelmente pela elaboração do projeto ora tratado, deverá ser aprovado pela alta direção do TCE-RO. Além disso, tal plano formaliza as principais informações e atividades propostas para a implementação de um programa de integridade.

10. O Programa de Integridade, por sua vez, propõe fazer com que os responsáveis pelas atividades de gestão e de controle (auditoria, correição, gestão da ética e transparência) trabalhem juntos e de forma coordenada, a fim de garantir uma atuação íntegra, minimizando os possíveis riscos de corrupção. À luz do Manual da CGU e da Portaria nº 750/2016-CGU, para a adequada estruturação de um programa de integridade, quatro eixos fundamentais de atuação precisam estar presentes para dar suporte às ações e medidas que irão constituir o seu conteúdo.

11. A unidade administrativa demandante, elencou os recursos indispensáveis à execução do projeto. Na essência, destacou a necessidade de contratação de um bolsista sênior, com os seguintes argumentos:

DOS RECURSOS INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO PROJETO - AUTORIZAÇÃO DA DESPESA COM BOLSISTA SÊNIOR E AUTORIZAÇÃO PARA REEMBOLSO DE DESPESA

Conforme se observa do Item 8 do projeto os recursos para execução do projeto envolvem a seleção de bolsista sênior e a realização de visita técnica (etapa de diagnóstico e elaboração de plano de trabalho) e oficinas presenciais (para orientações práticas para execução de plano de ação junto às áreas envolvidas).

Dentre os recursos previstos está a participação/seleção de profissional especializado - bolsista sênior, na forma prevista na Resolução nº 263/2018/TCE-RO.

Entende-se que este recurso, especificamente, é indispensável para mitigar/prevenir risco de não execução do projeto e/ou execução imperfeita, sobretudo porque a experiência profissional na execução de projetos similares traz maior garantia de êxito na consecução das atividades, resultado experimentado em projetos do TCE-RO que contam com a atuação de bolsista.

A Resolução nº 263/2018/TCE-RO estabeleceu previsão sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, permitindo o recrutamento de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para atuação, como bolsistas ou voluntários, (art. 1º). O programa objetiva, dentre outros, promover o aperfeiçoamento e a confiabilidade das ações de controle empreendidas pelo Tribunal de contas a partir do apoio de especialistas nas diversas áreas do conhecimento técnico e científico (inciso VI, § 1º, art. 1º).

Com efeito, nos termos do art. 2º, a concessão de incentivos financeiros aos profissionais ligados à pesquisa científica ou detentores de relevante experiência técnica tem por finalidade promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

A atuação finalística do TCE em ações de fiscalização que derivam do eixo estratégico II deve pressupor mecanismos internos de gerenciamento de riscos à integridade, devidamente identificados, com medidas de tratamento definidas e áreas responsáveis, com canais de reporte periódico ao órgão de governança.

Nesta perspectiva, a previsão de atuação de bolsista amolda-se aos objetivos divisados na resolução, o que autoriza a solicitação para realização de chamada pública para seleção de bolsista sênior.

Ainda no que se refere aos incentivos financeiros, a resolução em comento prevê a bolsa Pesquisador Sênior, destinada a profissional técnico especializado, com reconhecida competência e experiência na temática de interesse do órgão, que se disponha a contribuir em projetos de inovação, em atividades do planejamento institucional, em ações específicas de fiscalização e em programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme disposto no Plano de Trabalho.

Atualmente, o valor mensal da bolsa pesquisador sênior é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o que corresponderá ao valor total de R\$ 70.20000 (setenta mil e duzentos reais), considerando-se o prazo de execução do projeto e plano de divulgação (estimado para nove meses), sem prejuízo de eventual prorrogação, a ser previamente informada e, caso aceita, autorizada pela presidência.

Importa destacar que a possibilidade de trabalho à distância tem atraído profissionais de larga experiência profissional e concorrido para o êxito de projetos que contam com a participação de bolsistas.

Para favorecer o comparecimento dos melhores profissionais do mercado e daqueles com experiência profissional destacada, diante da necessidade de realização de visita técnica presencial e oficinas práticas, necessário que esteja expresso no projeto, plano de trabalho e edital, o custeio direto de passagens aéreas pelo TCE nos deslocamentos previstos para as etapas acima referidas e o ressarcimento de hospedagem, conforme declaração de residência a ser prestada juntamente com termo de compromisso do bolsista.

A possibilidade de ressarcimento de despesas de pequeno vulto contraídas pelo bolsista (que não possam se subordinar ao processo habitual de compras), está prevista no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 264/2018, ficando este condicionado à avaliação da imprescindibilidade daquela despesa para a execução de atividade do projeto e à inclusão no orçamento do projeto, com a necessária autorização do ordenador de despesas do TCE (redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

Muito embora grande parte dos encontros possam ser realizados de forma virtual, entende-se relevante que a reunião inaugural do bolsista com o grupo de trabalho ocorra presencialmente para alinhamento conceitual, inclusive sobre a metodologia e forma de execução das etapas. Além disso, a agenda com setores estratégicos permitirá um diagnóstico mais preciso, contribuindo para a formulação do plano de trabalho e das diretrizes do programa de integridade.

Acredita-se ainda que as oficinas práticas presenciais permitirão maior compreensão sobre os processos de trabalho a serem criados ou aperfeiçoados no âmbito interno, garantindo maior adesão aos mecanismos de monitoramento a serem implementados.

Em que pese o fato de ser prevista no plano de trabalho a realização de oficinas (mentoria), conforme previsão constante do projeto, isto não implica, necessariamente, a assunção de tais despesas pelo bolsista, à vista do incentivo financeiro a que faz jus, uma vez que o projeto não se relaciona diretamente com a realização de programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme prevê a parte final do inciso III, art. 5º, da resolução referida acima.

É o caso. O objetivo geral do projeto não se entretém com a realização de capacitações/mentorias.

Nesses termos, considerando-se a estimativa de custos prevista no projeto (Item 9), com a indicação da existência de recursos orçamentários previstos em dotação própria, contemplada no orçamento desta Corte, solicita-se a aprovação do projeto e autorização para realização das despesas referentes aos custos do projeto.

12. Consoante os fundamentos ofertados pela Corregedoria-Geral, resta evidente que a complexidade do projeto justifica a contratação do bolsista almejado, já que o conhecimento técnico/profissional do contratado irá garantir maior confiabilidade na elaboração do projeto, o que revela a indispensabilidade do recrutamento dessa mão de obra para compor a equipe de estudos. Isso, pode-se afirmar, em razão das experiências exitosas nas contratações de pesquisadores em outros projetos pelo TCE-RO.

13. Ademais, tal contratação está prevista na Resolução nº 263/2018/TCE-RO que, nos termos do seu art. 2º, estabelece que a concessão de incentivos financeiros aos profissionais ligados à pesquisa científica ou detentores de relevante experiência técnica tem por finalidade promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar (Redação dada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO).

14. No que diz respeito ao desembolso para o custeio da despesa estimada para a realização do projeto, a Corregedoria-Geral considerando a estimativa de custos prevista no projeto (Item 9), com a indicação da existência de recursos orçamentários previstos em dotação própria, contemplada no orçamento desta Corte, solicita-se a aprovação do projeto e autorização para realização das despesas referentes aos custos do projeto.

15. Nesse passo, imperioso aprovar o Projeto de Elaboração do Plano de Integridade (ID 040889) apresentado pela Corregedoria-Geral, pois confirmada a sua relevância para a formalização de um programa de integridade coeso. Por conseguinte, dado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, deve ser autorizado a constituição do grupo de trabalho, a abertura de processo seletivo para a contratação do bolsista sênior, bem como a constituição da comissão responsável pela seleção.

16. Ante o exposto, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, decido:

I – Aprovar o Projeto de Elaboração do Plano de Integralidade apresentado pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID 040889);

II - Autorizar as despesas estimadas para a realização do projeto, consoante o estipulado no seu item 09, desde que atestada pela SGA – na condição de ordenadora da despesa –, a adequação orçamentária, financeira e fiscal;

III – Autorizar a constituição do grupo de trabalho para o desenvolvimento do projeto e, conseqüentemente, a designação dos servidores indicados, de acordo com o que restou estabelecido no processo SEI nº 002203/2022;

IV – Autorizar a realização de chamada pública para recrutamento de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, na forma prevista na Resolução nº 263/2018/TCE-RO;

V - Designar a comissão responsável pelo processo seletivo do bolsista, que deverá ser composta pelos servidores: Larissa Gomes Lourenço Cunha; Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira; Hugo Viana de Oliveira; Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Renata Correa do Nascimento Aguiar, conforme indicação da Corregedoria-Geral no Memorando nº 46/2022/CG (ID 0405728);

VI – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta Decisão Monocrática no Diário Oficial do TCE-RO e encaminhe os autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para a adoção das providências pertinentes com vista ao cumprimento do que restou decidido.

Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

17/05/2022 10:59

SEITCERO - 0411605 - Portaria SEGESP



DOE-Adm em 17/05/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 207, de 17 de maio de 2022.

Designa comissão de processo seletivo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6.6.2019 e art. 8º, inciso II, da Resolução nº 263/2018/TCE-RO e,

Considerando o Processo SEI n. 002651/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão de processo seletivo visando à contratação de 1 (um) bolsista pesquisador sênior (e cadastro reserva) com a finalidade de contribuir na execução do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO", os seguintes servidores:

Cadastro	Servidor	Função
359	Larissa Gomes Lourenço Cunha	Presidente
990625	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	Membra / Gerente de Projeto
990266	Hugo Viana de Oliveira	Membro
531	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Membro
990620	Renata Correa do Nascimento Aguiar	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/05/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0411605** e o código CRC **77B44567**.

sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=801182&infra_sistema=10... 1/2

17/05/2022 10:59

SEI/TCERO - 0411605 - Portaria SEGESP



sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=801182&infra_sistema=10... 2/2

PORTARIA

Portaria n. 205, de 16 de maio de 2022.

Designa Comissão Multissetorial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001943/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, e os servidores CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração; FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, Diretor Geral da Escola Superior de Contas; FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura; e HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, para, sob presidência do primeiro, comporem a Comissão Multissetorial, objetivando prover a necessária pluralidade de visão ao projeto de adequação do Anexo III para atender a instalação da Escola Superior de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 206, de 17 de maio de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022 e suas alterações.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 0005378/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 29.5.2022, os efeitos da Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2528 ano XII, de 4 de fevereiro de 2022 e suas alterações, que designou o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Presidente) e os servidores FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408 (1º Secretário), JUARLA MARES MOREIRA, matrícula n. 990684 (2ª Secretária), LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, matrícula n. 425 (Membro), OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, matrícula n. 404 (Membro), LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, matrícula n. 289 (Membro), MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, matrícula n. 501 (Membro), ADRIANA PIRES DE SOUZA, matrícula n. 990723 (Membro), ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula n. 990792 (Membro), VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, matrícula n. 990798 (Membro), VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, matrícula n. 990511 (Membro) e RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487 (Membro), para comporem Grupo de Trabalho com o objetivo de debater proposta de norma e submeter a minuta produzida ao Conselho Superior de Administração, com a finalidade de regulamentar a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito desta Corte de Contas Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 002716/2022
INTERESSADO: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

Decisão SGA nº 42/2022/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE.

O servidor, consubstanciado na informação de que a partir de 23.4.2022, informa que implementou os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, melhor regra para aposentação, pela qual os proventos são integrais, calculados pela última remuneração e com paridade e concessão de benefícios que venham a ser concedidos aos servidores da ativa. Outrossim, defende que esta Corte de Contas é favorável à concessão do abono de permanência, de modo que pelo expediente de ID 0406508 solicita o pagamento do referido benefício.

A SEGESP instruiu o feito com os documentos de IDs 0410043, 0410045 e 0410143.

Pois bem.

DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

É de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência: "por analogia, entendo ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos a se observar, o pedido de abono de permanência do servidor está fundamentado no 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, cujo dispositivo previa:

[...]

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (grifos não originais)

De fato, como pontuou a SEGESP, na base legal pela qual o servidor atingiu os requisitos para a aposentação em 23.4.2022, qual seja o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme levantamento 0410043 e 0410045, não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pelo servidor ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014. (grifos não originais).

Ante o exposto, conclui-se que o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019) e na EC 47/2005, são aplicáveis ao caso concreto.

O CASO CONCRETO:

O servidor requer, por intermédio do documento de ID 0406508, ante o implemento dos requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, bem como, pelo fato desta "Corte de Contas ser favorável à concessão do abono de permanência", o pagamento de abono de permanência.

Embasando a pretensão do servidor, a Secretaria de Gestão de Pessoas acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (0410043 e 0410045), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base na fundamentação acima mencionada.

De acordo com o anexo de ID 0410045, em 23.04.2022, o servidor completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber: 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. O servidor conta com 59 anos de idade e 36 de contribuição.

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP, verifica-se que o servidor, conta com o tempo de contribuição líquido total de 36 anos e 19 dias (data-base 11/05/2022, 36 anos em 23.04.2022).

Outrossim, os requisitos de aposentação foram preenchidos nas seguintes datas:

- a) Idade: 14/09/2021 (59 anos)
- b) Contribuição: 23/04/2022 (36 anos (regra alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF))
- c) Serviço Público: 26/04/2011
- d) Carreira: 11/05/2004
- e) Cargo: 14/05/1994

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 02.05.2022 (0406508), e considerando que o Conselheiro preenche os requisitos de aposentação com base nas regras constitucionais acima delineadas, e, ainda, que o último requisito para a aposentação foi implementado em 23.04.2022, conforme relação das opções de benefício (0410045).

A Lei Complementar n. 432/08, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (grifos não originais)

O pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado dentro dos 30 (trinta) dias mencionados no inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008, de modo que poderia se interpretar que o requerente faria jus ao recebimento do benefício de abono de permanência a contar da data de cumprimento dos requisitos.

Mesmo se assim não fosse, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 005306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria.

A PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 005306/2020 – doc.0253208).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência sequer se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte;

Dessa forma, considerando que o servidor requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 23.04.2022, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a delegação disposta no item 5 da alínea I, do inciso III, do art. 1º, da Portaria nº 83/2016, com a redação dada pela Portaria nº 61/2019., defiro o pedido apresentado pelo servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 23.04.2022, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 20-2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo n. 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 513/2022

Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TELEMEDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	60	R\$ 14,00	R\$ 840,00

Total R\$ 840,00

Valor Global: R\$ 840,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Em capacitação sobre o "**Sistema de Acompanhamento de Licitações e Contratos (APLIC)**", nos dias **17 e 19.5.2022**, das 14h às 18h, na Escola Superior de Contas, destinada aos servidores e colaboradores do TCE-RO, para 30 (trinta) pessoas, nos dois dias do evento, a ser servido às 16 horas (intervalo).

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO e PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006468/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve o seguinte resultado:

Grupo 1 - vencedora a empresa 2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 33.216.487/0001-01, ao valor total de R\$ 18.542,95 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Grupo 2 - vencedora a empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, CNPJ nº 21.748.841/0001-51, ao valor total de R\$ 115.599,00 (cento e quinze mil quinhentos e noventa e nove reais).

SGA, 16 de maio de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 16/05/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

EDITAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PLENÓ/CG

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS PESQUISADOR SÊNIOR N. 02 /2022/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 207, de 17 de maio de 2022, publicada no DOE-Adm, em 17/05/2022, torna pública a abertura de inscrições, no período de 17 a 24 de maio de 2022, para seleção de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com a finalidade de contribuir na execução do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO" (Anexo V).

1. DO OBJETO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente edital objetiva selecionar bolsista pesquisador sênior, mais cadastro reserva, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO" (Anexo V), e será regido pelas regras estabelecidas neste edital de chamamento e na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), observadas as demais disposições legais pertinentes.
- 1.2. O processo seletivo não confere ao interessado o direito à contratação e/ou direito de preferência de nomeação em face de outro candidato aprovado.
- 1.3. Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital ou na hipótese de desclassificação de todos os interessados, em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a Administração Pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e liberará pela repetição ou não do processo seletivo, com as alterações necessárias.
- 1.4. Fica inteiramente a cargo do candidato a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto à correta leitura e interpretação do presente edital.
- 1.5. O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado desta seleção.
- 1.6. O cronograma com a descrição das etapas deste edital de chamamento e a previsão das respectivas datas de realização das etapas da seleção constam no Anexo I.
- 1.7. Além das regras estabelecidas neste edital, aplicam-se, naquilo que couber, as disposições da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#).

2. DA VAGA

- 2.1. Será selecionado 1 (um) bolsista pesquisador sênior, mais cadastro reserva, com reconhecida competência e experiência para contribuir na execução do projeto acima referenciado, pelo período estimado de 9 (nove) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II), podendo este prazo ser prorrogado, conforme disposto na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), e demais disposições legais pertinentes.

3. DAS ATIVIDADES QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELOS BOLSISTAS

- 3.1. O bolsista selecionado atuará no Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO", atendendo às demandas da equipe responsável pelo gerenciamento do projeto.
- 3.2. São atribuições dos bolsistas, conforme produtos definidos no projeto:
 - a) Realizar diagnóstico preliminar por meio do levantamento de informações sobre a estrutura organizacional e competências, serviços prestados, nível de interação com a sociedade, análise de histórico de quebras de integridade e mediante aplicação de formulários/questionários;
 - b) Elaborar e apresentar para validação do grupo de trabalho o plano de trabalho com detalhamento de etapas e cronograma, metodologia a ser adotada, previsão de reuniões/encontros e reportes periódicos à alta direção;
 - c) Apresentar proposta de ato normativo (portaria) contendo diretrizes do Programa de Integridade;

- d) Apresentar (i) relação de riscos de integridade mais relevantes para o órgão/entidade (riscos específicos de áreas de atuação, casos anteriores de quebra de integridade; análise da estrutura organizacional e de seu nível de interação com o setor público e privado); (ii) relação das áreas e processos mais vulneráveis (quais áreas/processos estão mais vulneráveis aos riscos relevantes mapeados e em quais processos de trabalho os riscos determinados podem se manifestar); (iii) relação de riscos de integridade associados às áreas e processos, com identificação das manifestações (comportamento que se quer evitar) e fatores de risco;
- e) Elaborar **mapa de calor**, com identificação de riscos de maior impacto e probabilidade dentro de um limite previamente definido pela alta direção (diretrizes);
- f) Elaborar Formulário de Registro de Risco (documento que retrata os riscos de integridade mapeados, os respectivos fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, assim como eventuais medidas de controle existentes);
- g) Promover análise dos controles existentes, quais devem ser adaptados ou criados, assim como os responsáveis e possíveis prazos para cumprimento;
- h) Elaborar minuta de ato normativo (**resolução**) para debate e validação no grupo de trabalho, contendo a política a integridade, com definição de estrutura interna responsável pela gestão da ética e integridade, processos de trabalho relacionados ao monitoramento contínuo, e canais de reporte à instância máxima de governança;
- i) Elaborar minuta de Plano de Integridade para debate no grupo de trabalho, contendo registro de riscos elaborados por área ou por processo (principais riscos de integridade da organização, as medidas de tratamento e formas de implementação e monitoramento) e,
- j) Realizar oficinas presenciais (**quantidade a ser definida no plano de trabalho**) para as áreas envolvidas, incluindo os representantes da área responsável pela gestão interna de monitoramento, com vistas à orientação prática sobre o plano de ação e processos de trabalho a serem criados ou incrementados.

3.2.1. No exercício das atividades, o bolsista deve cumprir a agenda de encontros com os membros do grupo de trabalho, promover reuniões com as partes interessadas e reuniões focais com as áreas selecionadas.

3.3. Na execução das atribuições descritas no item 3.2 os bolsistas deverão observar os seguintes aspectos comportamentais:

- a) Credibilidade e confiança: as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisas e transmitir credibilidade e confiança;
- b) Capacidade de resolver problemas: procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;
- c) Comportamento ético: ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;
- d) Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais: assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências com seriedade, dedicação, disciplina e pontualidade, levando em consideração fatores de custo, disponibilidade, uso correto e cuidado para com as ferramentas e recursos, observando, ainda, as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;
- e) Conhecimento do trabalho: conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;
- f) Adaptabilidade: capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;
- g) Relacionamento interpessoal: capacidade de interagir com as pessoas, respeitando as características, ideias e opiniões diferentes;
- h) Organização: capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;
- i) Qualidade no atendimento ao usuário: procurar conhecer e entender as necessidades dos usuários, buscando soluções de acordo com as normas vigentes de forma ágil e cordial;
- j) Trabalho em equipe: habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários; buscar alternativas e contribuir para a atuação positiva dos demais; conseguir lidar com as diferenças e estar sempre disposto a cooperar.

4. DA FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DESEJÁVEIS

4.1. São requisitos mínimos para o preenchimento das vagas de bolsistas:

- a) apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em qualquer área do conhecimento, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC),
- b) declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública, com menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato.

4.2. São requisitos desejáveis para a vaga:

- a) Pós-graduação nas áreas de Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria e Gestão de Riscos e áreas correlatas;
- b) Mestrado e/ou Doutorado em qualquer área;
- c) Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria, Gestão de Riscos e Integridade e áreas correlatas;
- d) Formação complementar específica na área de Gestão de Projetos;
- e) Experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos nas áreas de Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria, Gestão de Riscos, no âmbito da Administração Pública ou iniciativa privada, a ser comprovada com o disposto nos subitens 4.2.3 e 5.2.3 e,
- f) Atuação em projeto de elaboração ou implantação de Plano de Integridade na Administração Pública.

4.2.1. Serão consideradas áreas correlatas (referidas nas alíneas "a" e "c") aquelas cujo conteúdo programático aborde temas relacionados à Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria, Conformidade, Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno. A comprovação se dará mediante o envio do conteúdo programático.

4.2.2. O período de experiência profissional se baseia na necessidade de selecionar profissional que tenha experiência prática, por tempo razoável, nas áreas de interesse, o que, somado à formação técnica, responderá à expectativa de alto desempenho para a execução do projeto (Aplica-se, por analogia, o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 3.070/2013, no qual o Plenário determinou à unidade jurisdicionada que *motive a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes [art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93], apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame*).

4.2.3. A comprovação de experiência profissional prevista na alínea "e" **poderá se dar**: por declaração da instituição/organização, que deverá conter os seus símbolos distintivos, assinatura e identificação do responsável, período de trabalho e atividade realizada ou serviços prestados; ato de nomeação ou contrato de trabalho/ prestação de serviços, acompanhado de documento que referencie o tempo de trabalho no órgão ou instituição e a atividade desempenhada, ou atestado técnico contendo a identificação e assinatura do responsável, com as informações básicas que constam no modelo anexo (Anexo IV).

4.2.4. Para fins de comprovação da experiência profissional (alínea "e"), será admitido somatório de tempo de serviço / contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

4.2.5. A comprovação de experiência de trabalho prevista na alínea "f" **poderá se dar**: por declaração do órgão / instituição, que deverá conter os seus símbolos distintivos, assinatura e identificação do responsável, com informação sobre a atividade realizada; ato de nomeação para equipe de projeto ou para o grupo de trabalho; contrato administrativo, ou atestado técnico contendo a identificação e assinatura do responsável, com as informações básicas que constam no modelo anexo (Anexo IV).

5. DAS ETAPAS DE SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1. O processo de seleção será composto de **3 (três) etapas**, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo.

5.2. **Da primeira etapa** (caráter eliminatório e classificatório)

5.2.1. A primeira etapa se destinará à aferição da formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional. Para tanto, o candidato deverá cadastrar as suas informações curriculares no formulário de inscrição, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeu7wZRvcrPrKHPaQdRJErbZnKJQ5vZYzG6Gph2c0W5TZ90Q/viewform>.

5.2.2. **A não comprovação de formação acadêmica implicará na eliminação do candidato.**

5.2.3. A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho ou outros documentos equivalentes

(subitens 4.2.3 e 4.2.5).

5.2.4. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

5.2.5. A seleção para a segunda etapa será baseada nos critérios de julgamento discriminados no quadro a seguir (quadro 1) e os pontos que excederem os valores máximos em cada alínea do referido quadro serão desconsiderados.

Quadro 01

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – 1ª ETAPA		CARÁTER	VALOR UNITÁRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	Comprovação de graduação em qualquer área	Eliminatório	-	-
2	Pós-graduação em Governança, <i>Compliance</i> , Auditoria, Controladoria e Gestão de Riscos e áreas correlatas	Classificatório	1,0	2,0
3	Mestrado em qualquer área	Classificatório	1,0	1,0
4	Doutorado em qualquer área	Classificatório	1,5	1,5
5	Cursos de curta duração, extensão e atualização em Governança, <i>Compliance</i> , Auditoria, Controladoria Riscos e Integridades e áreas correlatas(*)	Classificatório	0,5	1,0
6	Formação complementar específica na área de Gestão de Projetos (*)	Classificatório	0,5	0,5
7	Experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em Governança, <i>Compliance</i> , Auditoria, Controladoria, Gestão de Riscos, no âmbito da Administração Pública ou iniciativa privada.	Classificatório	1,5	1,5
8	Atuação em Projeto de elaboração e implantação de Plano de Integridade na Administração Pública	Classificatório	2,5	2,5

Quadro 1 – Critérios de Julgamento para a 1ª Etapa

(*) Serão aceitos certificados de, no mínimo, 20 horas.

5.2.6. Serão convocados para a **segunda etapa** até 15 (quinze) candidatos com as maiores pontuações totais auferidas na primeira etapa e, em caso de empate na última colocação, será utilizado como critério de desempate a maior tempo de experiência profissional.

5.2.7. **Da segunda etapa** (prova discursiva)

5.2.8. No dia e horário divulgados pela comissão, o candidato responderá a 1 (uma) questão discursiva que lhe será apresentada pela comissão de seleção em tema relacionado ao projeto "Elaboração de Plano de Integridade do TCE-RO. A resposta deve abordar, obrigatoriamente, a contribuição de sua experiência profissional para a realização do projeto.

5.2.9. Essa etapa terá caráter eliminatório e será realizada de forma **síncrona** pela plataforma *Teams*. O link de acesso será previamente disponibilizado aos candidatos através do e-mail informado na inscrição.

5.2.10. A resposta do candidato (documento em formato de texto) deverá observar o quantitativo máximo de **2 (duas) páginas**, com a fonte *Times New Roman*, tamanho 12, espaçamento 1,5, justificado.

5.2.11. O candidato terá o prazo de **até 1 (uma) hora** para envio de resposta ao e-mail que será informado por membro da comissão, no momento da prova.

5.2.12. A marcação do horário para contagem do tempo de realização da prova discursiva será informado pelo *Chat* por membro da comissão. Durante esse período o candidato deverá permanecer conectado ao aplicativo com a câmera ligada.

5.2.13. Será utilizado recurso de gravação de imagens para as estritas finalidades de processamento da seleção pela comissão responsável pelo julgamento. O candidato deve apresentar pelo *chat* do aplicativo a seguinte declaração:

"Estou ciente de que as imagens da prova discursiva serão gravadas e registradas para os fins do respectivo processo seletivo;"

"Concedo autorização para a gravação e registro de minhas imagens durante a realização da prova discursiva para as estritas finalidades de processamento do presente processo de seleção."

5.2.14. A resposta discursiva será analisada conforme os critérios constantes do quadro a seguir (quadro 2), os quais se baseiam, principalmente, no domínio do assunto, coesão lógica e estrutura de respostas, capacidade argumentativa, clareza e capacidade de síntese:

CRITÉRIO	DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO	PONTUAÇÃO

Formatação e Estrutura	Atendimento ao limite de 2 (duas) páginas para o texto escrito.	Até 1 ponto
Clareza na comunicação escrita	Coerência e coesão textual; domínio da norma culta formal; adequação e riqueza do vocabulário/linguagem; riqueza e consistência das ideias apresentadas; e consonância com o tema apresentado.	Até 4 pontos
Experiência e Conhecimento Técnico	Exposição de referencial teórico e prático. Congruência entre a experiência relatada e as funções a serem desenvolvidas no TCE-RO no bojo do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO.	Até 5 pontos

Quadro 2- Critérios de Julgamento para a 2ª Etapa

5.2.15. Será classificado para a 3 etapa os candidatos que obtiverem pontuação superior a 7 (sete) pontos.

5.3. Da terceira etapa (entrevista)

5.3.1. A terceira etapa consistirá em entrevista **com até 10 (dez) candidatos selecionados** na etapa anterior, e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos nos itens 3.2 e 3.3 do edital e, sobretudo, à aderência do candidato ao perfil de bolsista pretendido para o desenvolvimento do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade.

5.3.2. Os critérios utilizados para análise nesta etapa serão os descritos no quadro (quadro 3) abaixo:

Critério	Pontuação
Competência técnica	Até 4 pontos
Competência comportamental	Até 6 pontos

Quadro 3 - critérios para análise da

entrevista

5.3.3. Nesta etapa será utilizado recurso de gravação de som e imagens para as estritas finalidades de processamento da seleção pela comissão responsável pelo julgamento. O candidato deve apresentar pelo *chat* do aplicativo a seguinte declaração:

"Estou ciente de que as imagens e sons da prova discursiva serão gravadas e registradas para os fins do respectivo processo seletivo;"

"Concedo autorização para a gravação e registro de minhas imagens e sons durante a realização da prova discursiva para as estritas finalidades de processamento do presente processo de seleção."

5.3.4. A vaga de bolsista será ocupada pelo candidato que obtiver a maior pontuação na terceira etapa, utilizando-se para o julgamento a análise sinérgica de todas as informações obtidas durante as duas etapas do processo seletivo. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva e poderão ser convocados ao longo da execução do Projeto, a critério da conveniência do TCE-RO.

6. DA JORNADA DE DEDICAÇÃO DO BOLSISTA

6.1. A jornada de dedicação do bolsista está atrelada aos produtos e cronograma constantes do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO" e Plano de Trabalho a ser apresentado e validado pelo grupo de trabalho.

6.2. Considerando o dimensionamento das entregas e prazos, estima-se a necessidade de realização de jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira e, adicionalmente no período da tarde, das 14h00min às 17h00min

6.3. O bolsista poderá desempenhar suas atividades de maneira remota, devendo dispor das ferramentas básicas necessárias para a realização dos trabalhos (acesso à *Internet* com conexão de alta velocidade e estável, microfone, fones, webcam e computador). As despesas com infraestrutura para realização dos trabalhos serão de responsabilidade do bolsista.

6.4. O bolsista que optar por desempenhar suas atividades de maneira presencial terá acesso autorizado para realização de trabalho em quaisquer dos prédios institucionais vinculados ao TCE-RO.

6.4.1. Os atuais endereços institucionais de prédios vinculados ao TCE-RO estão discriminados

abaixo:

a) **Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:** Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO; e

b) **Anexo III do TCE-RO - Conselheiro-Substituto Davi Dantas:** Avenida Presidente Dutra, n. 4250, bairro Olaria, Porto Velho-RO.

6.5. Conforme previsão em projeto (cronograma e orçamento) aprovado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas serão realizadas **oficinas práticas presenciais**, mediante reembolso de despesas com hospedagem, devidamente comprovadas, e custeio direto de passagens aéreas pelo Tribunal de Contas, à vista da declaração de residência a ser prestada pelo bolsista, juntamente com termo de compromisso.

6.6. Os trabalhos dos bolsistas serão desenvolvidos de modo síncrono e assíncrono e serão melhor detalhados no Plano de Trabalho do Bolsista, o qual será formalizado após assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II).

6.7. As atividades síncronas serão agendadas, previamente, pelo gerente do projeto, de modo que o bolsista possa se programar para atender às necessidades e ao desenvolvimento do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO.

7. DA BOLSA

7.1. O valor mensal da bolsa pesquisador sênior é de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#).

7.2. O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e de frequência do bolsista (Anexo III), assinado por este e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

7.3. O pagamento das bolsas não configurará vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público. Portanto, não se aplicam benefícios celetistas como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. A contraprestação decorrerá da implementação do serviço acordado, cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.

7.4. O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, a critério da Administração, à qual estará vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

8. DAS INSCRIÇÕES

8.1. As inscrições ocorrerão **no período de 17 a 24.5.2022** por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico, disponível no [site do TCE-RO](#) e no link <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeu7wZRVvPrKHPaQdRjEkbZkKIOr5vZYrZg6Gph2e0W5TZ90Q/viewform>.

8.2. É vedada a inscrição solicitada via postal, *fax*, requerimento administrativo ou por correio eletrônico. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

8.3. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização adequada do acesso aos links das documentações e materiais solicitados, dentro do prazo estabelecido no cronograma.**

8.4. **No caso de inserção de link incompleto ou de indisponibilidade de acesso aos materiais solicitados, o candidato poderá ser eliminado, uma vez que não será possível avaliá-lo adequadamente.**

8.5. **A Comissão de Processo Seletivo não se responsabiliza por quaisquer problemas que impossibilitem o envio correto e tempestivo das informações requeridas, seja em decorrência de equívoco na interpretação das orientações deste edital, seja por dificuldades técnicas e/ou operacionais no manejo dos equipamentos eletrônicos, congestionamento das linhas de comunicação ou fatores afins que impossibilitem o envio das informações necessárias.**

9. DO RESULTADO

9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados aos candidatos participantes exclusivamente por meio eletrônico, nos endereços informados no ato de inscrição.

9.2. Os candidatos selecionados para a presente contratação serão convocados por meio da Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), para a apresentação dos documentos discriminados abaixo:

- a) Currículo *lattes*, com a comprovação da maior titulação acadêmica;
- b) Comprovante de residência atualizado;

c) Declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública desempenhada, com a menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato;

d) Fotocópias da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

e) Dados bancários do bolsista, constando a identificação da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente.

9.3. Caso seja necessário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá solicitar documentações complementares que não estejam relacionadas no item 9.2 deste Edital.

10. DOS RECURSOS

10.1. Caso o candidato tenha interesse em interpor recurso em face do resultado deste processo seletivo, poderá apresentá-lo por meio do e-mail selecao bolsistas@tce.ro.gov.br, no prazo estabelecido no cronograma constante do Anexo I.

10.2. No período de interposição de recurso, não será permitido o envio de documentações pendentes, em observância aos itens 8.3, 8.4 e 8.5 deste edital.

10.3. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo seu provimento. Caso a Comissão julgar pelo desprovimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste edital será desclassificado.

11.2. A inscrição do candidato implicará na aceitação das disposições constantes neste edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

11.3. Os candidatos aprovados na segunda etapa comporão a lista de cadastro de reserva, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em seleções futuras.

11.4. O candidato selecionado fica ciente de que a ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), para fins da assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, implicará na renúncia à contratação.

11.5. O candidato selecionado deverá observar as disposições constantes no [Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia](#) e se compromete a firmar [Termo de Confidencialidade](#).

11.6. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão de Processo Seletivo poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos candidatos.

11.7. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Membra da Comissão de Processo Seletivo

Gerente do Projeto

HUGO VIANA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Processo Seletivo

HERMES MURILO CÂMRA AZZI MELO

Membro da Comissão de Processo Seletivo

RENATA CORRÊA DO NASCIMENTO AGUIAR

Membra da Comissão de Processo Seletivo

ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação de Edital de Chamamento	De 17 a 22.5.2022
02	Período de inscrições	De 17 a 24.5.2022
03	Primeira etapa - Análise curricular, formação complementar e experiência profissional	De 25 a 30.5.2022
04	Divulgação do resultado e convocação para prova discursiva	Até 30.5.2022
05	Segunda etapa - prova discursiva	Dia 31.5.2022
06	Convocação para entrevista	Dia 2.6.2022
07	Entrevista	Dias 3 e 6.6.2022
08	Segunda etapa - Resultado Preliminar	De 7 a 8.6.2022
09	Prazo para interposição de recurso	De 9 a 10.6.2022
10	Análise dos recursos	De 13 a 14.6.2022
11	Resultado final	Até 15.6.2022
12	Assinatura de Termo de Compromisso	De 17 a 20.6.2022

ANEXO II - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, e pela Gerente do Projeto, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, ocupante do cargo de Assessora da Corregedoria Geral, firma compromisso com, RG, CPF, residente e domiciliado, a quem cabe observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo visa, por meio do pagamento de bolsa ou atuação voluntária, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Aquele que atuar como bolsista deverá assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

- I - participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano;
- II - elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação;
- III - manter seus dados pessoais atualizados junto ao TCE-RO;
- IV - cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso;
- V - executar as orientações do gerente do projeto ou seu substituto;
- VI - observar as ordens legais e regulamentares do TCE-RO;
- VII - cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992), nas Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- VIII - apresentar o relatório final das atividades executadas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do Termo de Compromisso;
- IX - fazer referência à sua condição de bolsista nas publicações e trabalhos que apresentar;
- X - apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes à pesquisa desenvolvida;
- XI - atuar como consultor *ad hoc* sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal; e
- XII - preservar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades do programa ou projeto, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA TERCEIRA - O período de vigência deste termo de compromisso será de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx e não ultrapassará o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

CLÁUSULA QUARTA - O TCE-RO concederá ao(a) bolsista, a título de Bolsa Inovação Pesquisador Sênior, a importância mensal correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado em conta corrente em nome do bolsista. Esta cláusula não se aplica aos casos de pessoa física voluntária.

CLÁUSULA QUINTA – O(a) bolsista poderá ser desligado(a) nas seguintes hipóteses:

- I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;
- II - por conduta incompatível com a exigida pela Administração;
- III - por solicitação escrita devidamente justificada pelo gerente do programa ou projeto, mediante documento oficial encaminhado à Secretaria-Geral de Administração;
- IV - por solicitação escrita do próprio bolsista ao gerente do projeto, mediante apresentação de relatório parcial de atividades desenvolvidas;
- V - por interesse e conveniência da Administração;
- VI - quando o bolsista não atender a alguma das condições e diretrizes estabelecidas nesta Resolução, no Termo de Compromisso ou no plano de trabalho; e
- VII - ante o descumprimento, pelo bolsista, de qualquer dever ou vedação previstos nesta Resolução ou cláusula do Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Termo de Compromisso poderá implicar no ressarcimento ao erário do Estado, dos valores recebidos indevidamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O bolsista será orientado pelo gerente do projeto, o qual se responsabilizará por acompanhar o desenvolvimento das atividades constantes no Plano de Trabalho.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Compromisso do(a) bolsista, em 3 (três) vias de igual teor.

Porto Velho, xx de xxxxx de 202x.

[Secretária-Geral de Administração]

[Gerente do Projeto]

[Bolsista]

ANEXO III - MINUTA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO BOLSISTA

1. BOLSISTA

Nome:
Projeto:
Período de atuação do bolsista:
CPF n.:
RG n.:

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

3. RESULTADOS ALCANÇADOS:

Porto Velho, xx de xxxxx de 202x.

[Bolsista]

[Visto do Gerente do Projeto]

ANEXO IV - ATESTADO TÉCNICO

Órgão / Empresa, inscrito(a) no CNPJ sob o n. com sede na ATESTA para os devidos fins, que (nome e qualificação do candidato), trabalhou / prestou serviços, neste órgão / instituição / empresa.

No período de a, ocupando o cargo / função, conforme documentos anexos (portarias / contrato de trabalho / carteira de trabalho).

Desempenhou as seguintes atribuições:

.....
.....
.....

Por ser expressão da verdade, eu (cargo / função), o subscrevo.

(Local), xx de xxxxx de 202x.

Assinatura

ANEXO V - PROJETO "ELABORAÇÃO DO PLANO DE INTEGRIDADE DO TCE-RO"

Link.: [Projeto - Elaboração do Plano de Integridade TCE-RO e Anexos.pdf](#)

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Gerente de Projeto
Assessora de Gabinete da Corregedoria Geral



Documento assinado eletronicamente por RENATA CORREA DO NASCIMENTO DE AGUIAR, Assessor(a), em 17/05/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Assessor(a), em 17/05/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Assessor(a), em 17/05/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário Estratégico, em 17/05/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por LARISSA GOMES LOURENCO, Técnico(a) Administrativo, em 17/05/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0411683 e o código CRC 56A9D161.

Referência: Processo nº 002915/2022

SEI nº 0411683

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76601-327 - Telefone: 69-3211-9009

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
8ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 26.5.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 26 de maio de 2022 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01562/17 – Fiscalização de Atos e Contratos (continuação de julgamento – 5ª Sessão Ordinária Virtual de 4 a 8.4.2022)

Interessado: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Responsáveis: Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20
Assunto: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00134/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Advogado: Daniel dos Santos Toscano OAB/RO n. 8349
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

2 - Processo-e n. 00711/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luís Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 00609/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Mauro Nomerger - CPF n. 162.368.232-00, Empresa Ajucel Informática Ltda., representantes legais Antônio José Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF n. 260.676.922-87, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Nilson Luchtenberg Júnior - CPF n. 528.105.932-72
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 - licença de software.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149 RO
Impedido: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (SEI)
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 02046/20 – Prestação de Contas

Apensos: 00764/19, 02291/19, 00756/19, 00716/19
Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02646/21 (Processo de origem n. 00138/13) - Embargos de Declaração

Interessado: Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão - APL-TC 00254/21, proferido nos autos do processo n. 00138/21/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe – processo principal)
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 01899/20 – Prestação de Contas

Interessado: Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92
Responsáveis: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15 e Antônio Andrade Filho - CPF n. 234.794.509-20
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

7 - Processo-e n. 00871/22 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04

Responsáveis: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. - CNPJ n. 44.443.847/0001-16, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. 420.547.102-53, Fábio Ribeiro Menna Barreto - CPF n. 645.576.931-72

Assunto: Contrato n. 0004/2022, de prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria on-line celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

8 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas

Apenso: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Interessado: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Responsáveis: Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

9 - Processo-e n. 03102/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 003/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Jayane Carlos Piovesan - OAB n. 9710, André Derlon Campos Mar - OAB n. 8201, Nelson Canedo Motta - OAB n. OAB/RO 2721

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

10 - Processo-e n. 00477/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

11 - Processo-e n. 00334/22 – Consulta

Interessados: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01

Assunto: Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público.

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios

Advogados: Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB n. 4725, Raphael Braga Maciel - OAB n. 7117/RO, Jeferson Araújo Sodré - OAB n. 7728, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01133/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02281/20, 02498/20, 02446/20, 02392/20

Responsáveis: Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente